



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



PROCESSO 0002/2022: JULGAMENTO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 DO GOVERNO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE CAMUTANGA/PE

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA: JESSÉ BARBOSA DE PONTES

DATA DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO: 11/10/2022

AUTUAÇÃO

Ao décimo primeiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e dois, na Câmara Municipal da Cidade de Camutanga, do Estado de Pernambuco, faço autuação do **PROCESSO LEGISLATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 0002/2022**, onde se trata de **JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PROC TC Nº 18100562-1** e documentos que seguem. Do que para constar, faço este termo.

Submeto ao despacho do presidente da Mesa Diretora.

Camutanga/PE, 11 de Outubro de 2022.

Eu, , Secretário Executivo da Câmara Municipal de Camutanga/PE, o subscrevi.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

DESPACHO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

PROCESSO 002/2022

INTERESSADO: CÂMARA DE CAMUTANGA/PE

INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

O Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 9º, Inc. VIII, alínea “b” da Resolução 98/1992, RESOLVE:

Considerando que foi recebido o ofício do TCE/PE/DP/NAS/GEEC nº 0815/2022 (PROCESSO TC Nº 18100562-1) pela Câmara de Camutanga/PE, onde recomenda a Casa Legislativa à REJEIÇÃO da prestação das Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, exercício financeiro 2017, tendo como interessado o senhor Armando Pimentel da Rocha,

Considerando que a Casa legislativa tem o poder legal de julgar a prestação das contas da Prefeitura Municipal, após parecer prévio do TCE/PE; **resolve despachar:**

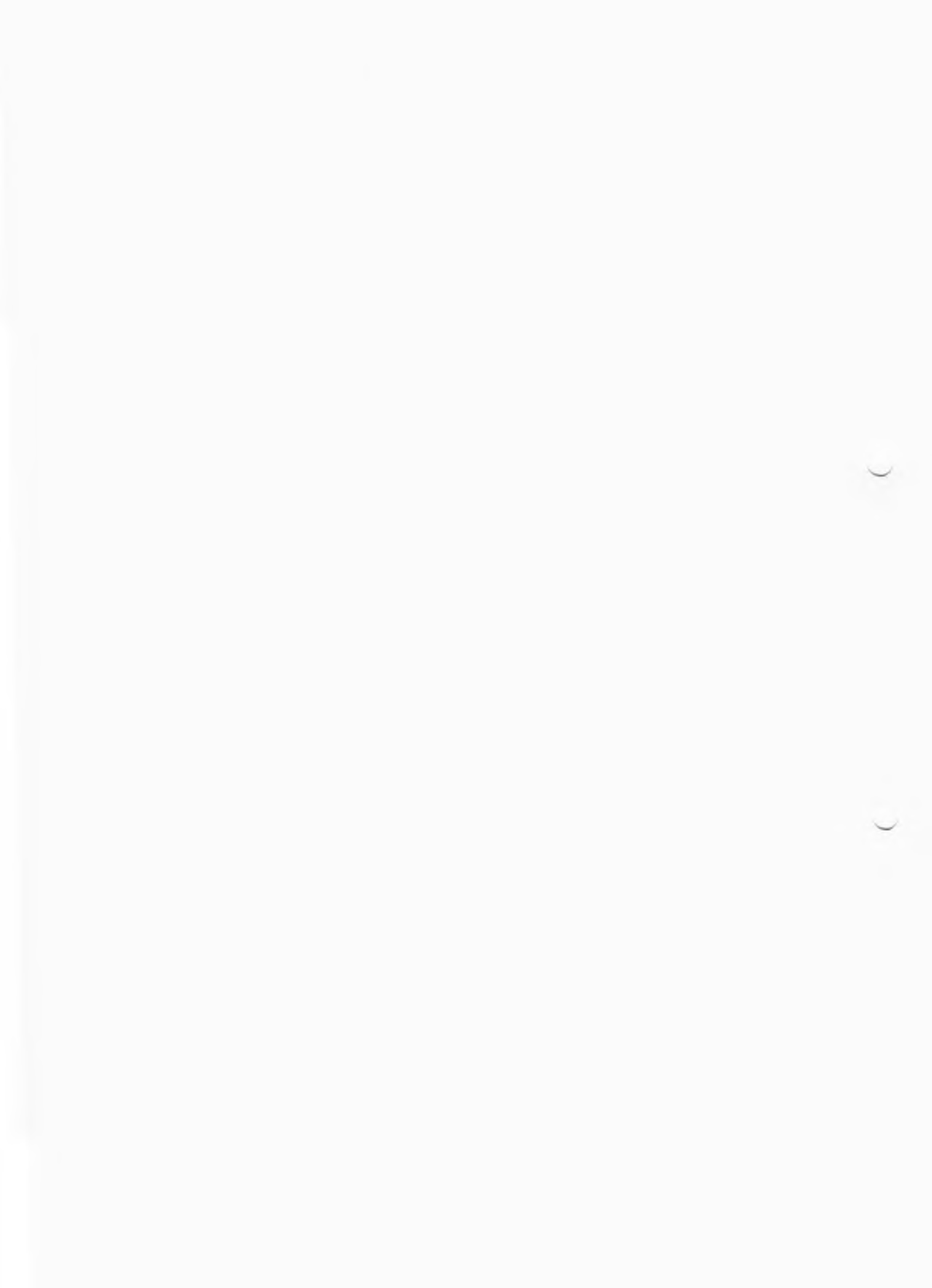
- 1º - Que seja constituído o projeto do Decreto Legislativo pela Mesa Diretora;
- 2º - Que seja lido em plenário o ofício TCE/PE/DP/NAS/GEEC nº 0815/2022 do Tribunal de Contas referente ao parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas que se retrata das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE.
- 3º - Dê ciência ao interessado Armando Pimentel da Rocha do início da instauração do processo.
- 4º - Que seja oficiado as comissões competentes para sua apreciação e constituição de seu parecer.
- 5º - Que a comissão competente após recebimento das peças processuais, cite o interessado Armando Pimentel da Rocha, para que querendo, apresente defesa prévia.
- 6º Após tais providências, voltem os autos para devida conclusão e depois decisão pela casa legislativa.

Cite-se,

Cumpra-se,

Camutanga/PE, 11 de Outubro de 2022.


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente





PROCESSO TCE-PE N° 18100562-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

Armando Pimentel da Rocha

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/11/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 62,23%, percentual esse bem acima do que foi publicado no RGF do 3º quadrimestre do Município – 50,15%, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, reincidente, visto que ultrapassou também no 3º quadrimestre de 2016, quando atingiu o percentual de 57,74%, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, não sendo repassados R\$ 31.587,44 da contribuição retida dos servidores, e R\$ 25.982,69 da contribuição patronal devida, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n^{os} 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que o Município de Camutanga aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas 23,94%, em desacordo com o art. 21 da Constituição Federal que determina a aplicação mínima de 25,00%, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a não implementação da contribuição patronal suplementar e a não adoção da alíquota patronal recomendada na DRAA de 2017, que poderia mitigar o déficit atuarial elevado do Município de Camutanga, a DRAA de 2017 recomendou uma alíquota de 16,00% para a contribuição patronal suplementar e para contribuição patronal normal de 22,00% e a adotada foi de 18,15%, item 8.4 do Relatório de Auditoria;

)

)



CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Camutanga. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1751704-7 – Acórdão TC nº 1014/18, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Camutanga, julgado irregular, com aplicação de multa, por ter apresentado um índice insuficiente de transparência, já transitado em julgado;

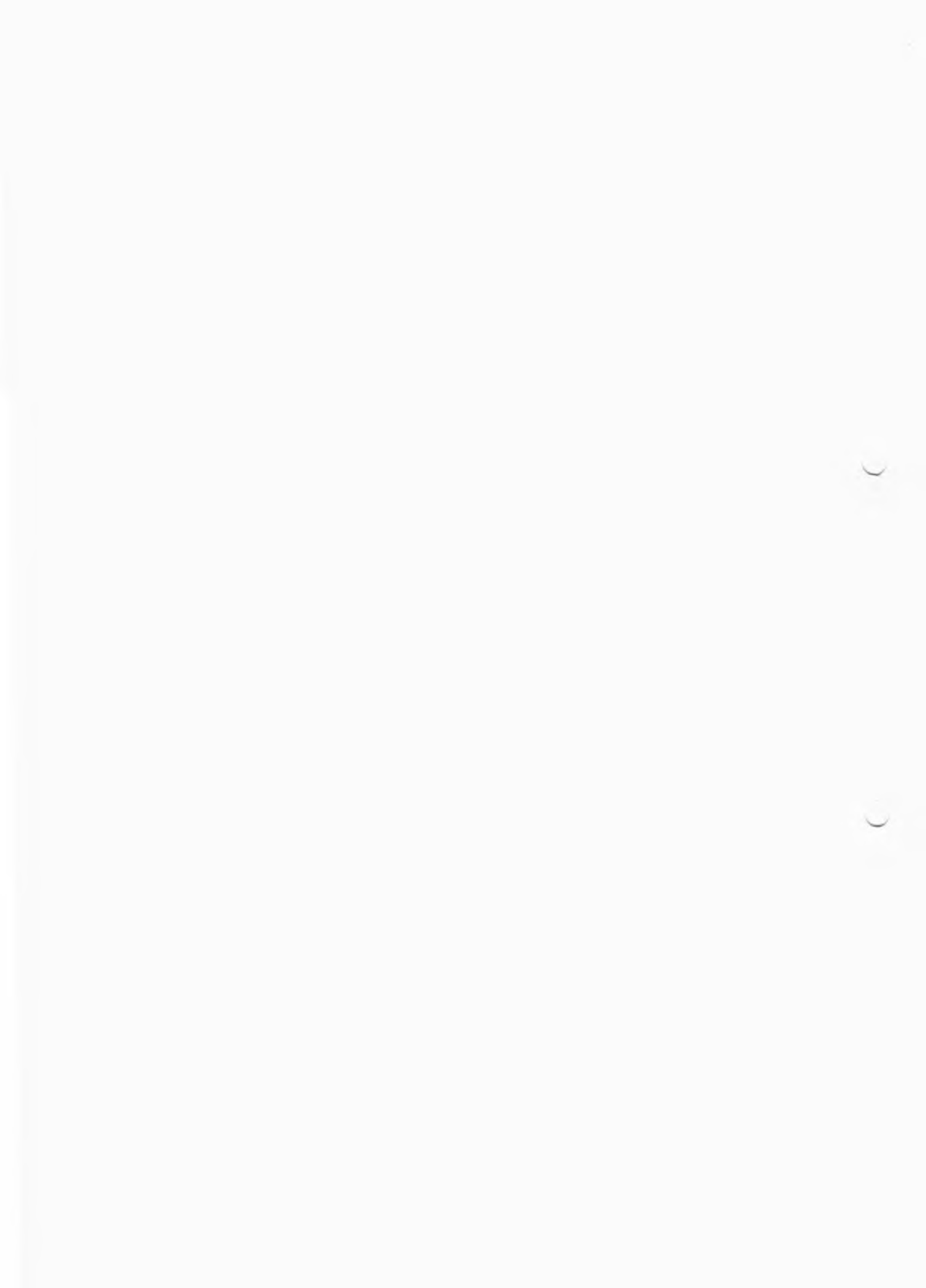
CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4 e 6.1 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
2. Determinar a republicação do RGF do 3º quadrimestre de 2017 do Município, visto que foi publicado com o percentual de 50,15%, quando o correto é de 62,23%.
3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
4. Revisar os RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2017 e, ato contínuo, republicar os RGFs dos três quadrimestres de 2017 do Município, sendo que o percentual do 3º quadrimestre de 2017 é de 62,23%.
5. Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88;
6. Evitar deixar saldo do FUNDEB acima do limite legal permitido, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
7. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a



estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

8. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
2. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria de imediato, com vistas a auditar os RGFs do 1º e do 2º quadrimestres de 2016 do Município de Camutanga, ato contínuo, instaurando processo de gestão se for constatado que a DTP/RCL ultrapassou o limite legal.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 e 6.1 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e para a Receita Federal da falha descrita no item 3.4.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA







CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 17 de Outubro de 2022.

OFICIO GP nº 43/2022.

Do presidente da Câmara Municipal

Jessé Barbosa de Pontes

Ao Líder da Bancada de Situação

A/C do Vereador José Marcos

Assunto: Entrega de Cópia do Parecer Prévio do Processo TC: 18100562-1

Venho através deste, encaminhar à Bancada de Oposição, peças processuais e o parecer prévio do processo TC: 18100562-1 EMITIDO pelo TCE/PE, que trata sobre a rejeição da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, exercício financeiro do ano de 2017.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente



Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 17 de Outubro de 2022.

OFICIO GP nº 42/2022.

Do presidente da Câmara Municipal

Jessé Barbosa de Pontes

Ao Líder da Bancada de Oposição

A/C do Vereador Gilmar Pereira

Assunto: Entrega de Cópia do Parecer Prévio do Processo TC: 18100562-1

Venho através deste, encaminhar à Bancada de Oposição, peças processuais e o parecer prévio do processo TC: 18100562-1 EMITIDO pelo TCE/PE, que trata sobre a rejeição da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, exercício financeiro do ano de 2017.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Alta Estima e Apeço.

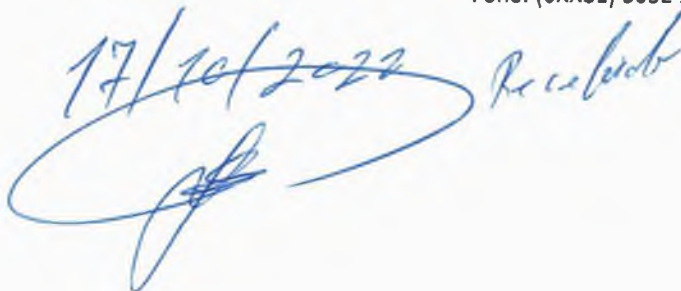
Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200

17/10/2022 Recebido


1. Introduction

(

)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

DESPACHO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

PROCESSO 002/2022

INTERESSADO: CÂMARA DE CAMUTANGA/PE

INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

O Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 9º, Inc. VIII, alínea “b” da Resolução 98/1992, RESOLVE:

Considerando que houve por parte do Tribunal de Contas de Pernambuco nova deliberação após recurso ordinário, no sentido de recomendar a câmara Municipal, aprovar com ressalvas as contas de governo da prefeitura de Camutanga/PE, referente ao exercício financeiro de 2017.

Considerando que a Casa legislativa tem o poder legal de julgar a prestação das contas da Prefeitura Municipal, após parecer prévio do TCE/PE; **resolve despachar:**

- 1º - Que seja constituído o projeto do Decreto Legislativo pela Mesa Diretora;
- 2º - Que seja lido em plenário a deliberação atualizada após recurso no Tribunal de Contas, referente ao parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas que se retrata das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE.
- 3º - Que seja oficiado as comissões competentes para sua apreciação e seu parecer.
- 4º - Que seja citado e notificado o interessado Armando Pimentel da Rocha, para ter ciência do início da instauração do processo de julgamento das contas da prefeitura municipal de Camutanga, exercício financeiro 2017.
- 5º - Que as comissões competentes citem o interessado para apresentar assim querendo, defesa prévia.
- 6º - Após tais providências, voltem os autos para devida conclusão e depois decisão pela casa legislativa.

Cite-se,
Cumpra-se,
Publique-se,

Camutanga/PE, 24 de Outubro de 2022.


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

1911

1911

1

1



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 24 de Outubro de 2022.

OFICIO GP nº 43-1/2022.

Do presidente da Câmara Municipal

Jessé Barbosa de Pontes

Ao Líder da Bancada de Situação

A/C do Vereador José Marcos

Assunto: Entrega de Cópia do Parecer Prévio do Processo TC: 18100562-1

Venho através INFORMAR à Bancada de Situação, QUE as peças processuais e o parecer prévio do processo TC: 18100562-1 EMITIDO pelo TCE/PE, houve deliberação atualizada após recursos que tratou de emitir novo parecer prévio aprovando com ressalva a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, exercício financeiro do ano de 2017.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

Recebido em:
24/10/2022


[Faint, illegible text]

)

)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 24 de Outubro de 2022.

OFICIO GP nº 42-1/2022.

Do presidente da Câmara Municipal

Jessé Barbosa de Pontes

Ao Líder da Bancada de Oposição


A/C do Vereador Gilmar Pereira

Assunto: Entrega de Cópia do Parecer Prévio do Processo TC: 18100562-1

Venho através INFORMAR à Bancada de Oposição, QUE as peças processuais e o parecer prévio do processo TC: 18100562-1 EMITIDO pelo TCE/PE, houve deliberação atualizada após recursos que tratou de emitir novo parecer prévio aprovando com ressalva a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, exercício financeiro do ano de 2017.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

*Recibido
24/10/2022*

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 24 de Outubro de 2022.

OFICIO GP nº 38/2022.

Do presidente da Câmara Municipal

Jessé Barbosa de Pontes

Aos Presidentes das Comissões: C.F.O.F e C.C.I.R

Pres. Antônio Luiz de Pontes

Pres. Carlos Antônio Araújo da Silva

Assunto: Entrega de Cópias processuais e Parecer Prévio do Processo TC: 18100562-1 e Projeto de decreto legislativo 002/2022.


Considerando a nova deliberação após recursos interpostos junto ao TCE/PE, e que este Egrégio Tribunal Emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga à **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Senhor Armando Pimentel da Rocha, **relativas ao exercício financeiro 2017.**

Venho através deste, encaminhar a Vossas Excelências, as peças processuais e o parecer prévio do processo (TC: 18100562-1) EMITIDO pelo TCE/PE, que trata sobre da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, exercício financeiro do ano de 2017, bem como o Projeto de Decreto Legislativo 002/2002, no sentido de que estas comissões procedam as devidas providências de apreciação do Projeto de Decreto legislativo 002/2022 que segue anexo, citando o interessado para apresentar defesa assim querendo, e por último emitir estas comissões seus pareceres.

Após suas competências, remeta-se a documentação a mesa diretora para conclusão, deliberação e julgamento pelo plenário.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente


Recd. em
24/10/2022
Armando Pimentel da Rocha



PROCESSO TCE-PE Nº 18100562-1
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

DELIBERAÇÕES ATUALIZADAS APÓS RECURSOS

Armando Pimentel Da Rocha:

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
2. Determinar a republicação do RGF do 3º quadrimestre de 2017 do Município, visto que foi publicado com o percentual de 50,15%, quando o correto é de 62,23%.
3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
4. Revisar os RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2017 e, ato contínuo, republicar os RGFs dos três quadrimestres de 2017 do Município, sendo que o percentual do 3º quadrimestre de 2017 é de 62,23%.
5. Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88;
6. Evitar deixar saldo do FUNDEB acima do limite legal permitido, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
7. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo



Documento Assinado Digitalmente por: Maria de Fátima Tavares Toscano Barreto
Acesse em: <https://atce.lce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 7fc7b44c-589b-4c64-8152-90677edb09c3

de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

8. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 24 de Outubro de 2022.

OFICIO GP nº 39/2022.

Do presidente da Câmara Municipal

Jessé Barbosa de Pontes

Ao Senhor Armando Pimentel da Rocha

Assunto: Entrega de Cópias processuais, Parecer Prévio do Processo TC: 18100562-1 TCE/PE referente ao Exercício Financeiro 2017 e Projeto de decreto legislativo 002/2022.

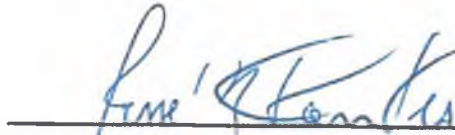
Considerando a nova deliberação após recursos interpostos junto ao TCE/PE, e que este Egrégio Tribunal Emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga à **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro 2017, que tem como interessado Vossa Senhoria.

Venho através deste, encaminhar as peças processuais e o parecer prévio do processo (TC: 18100562-1) EMITIDO pelo TCE/PE, que trata sobre da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Camutanga PE, exercício financeiro do ano de 2017, bem como o Projeto de Decreto Legislativo 002/2002.

Aguarde citação da comissão competente para que querendo apresente defesa escrita.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24
Fone: (0XX81) 3652 1200



COMMISSION ON THE STATUS OF WOMEN

Annual Report 1980



United Nations

Chapter I
Introduction

1. The Commission on the Status of Women was established in 1946 as one of the five principal organs of the United Nations.

2. The Commission's mandate is to promote the advancement of women and to ensure their equality with men in all spheres of life.

3. The Commission has achieved significant progress in its work over the past decade, particularly in the area of women's rights and equality.



4. The Commission continues to be committed to its mission and will continue to work towards the achievement of its goals.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-Mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022.

EMENTA: Aprovar com Ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento no estabelece o § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no que estabelece a Resolução nº 98/1992 (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Camutanga-PE e Lei Orgânica do Município de Camutanga-PE, e ainda;

CONSIDERANDO que após deliberação PÓS-RECURSOS emitida pelo TCEPE, onde recomenda à Câmara Municipal de Camutanga a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr.(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Onde o mesmo(TCEPE) DETERMINA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE CNPJ 11.293.156/0001-24
Fone Fax: (0**81) 3652.1200

1920-1921 - 15.000 - 100 - 10000

1921-1922 - 15.000 - 100 - 10000

10000

1922-1923 - 15.000 - 100 - 10000

1923-1924 - 15.000 - 100 - 10000

1924-1925 - 15.000 - 100 - 10000

1925-1926 - 15.000 - 100 - 10000

1926-1927 - 15.000 - 100 - 10000

1927-1928 - 15.000 - 100 - 10000

1928-1929 - 15.000 - 100 - 10000

1929-1930 - 15.000 - 100 - 10000

1930-1931 - 15.000 - 100 - 10000

1931-1932 - 15.000 - 100 - 10000

1932-1933 - 15.000 - 100 - 10000

1933-1934 - 15.000 - 100 - 10000

1934-1935 - 15.000 - 100 - 10000

1935-1936 - 15.000 - 100 - 10000

1936-1937 - 15.000 - 100 - 10000

1937-1938 - 15.000 - 100 - 10000

1938-1939 - 15.000 - 100 - 10000

1939-1940 - 15.000 - 100 - 10000

1940-1941 - 15.000 - 100 - 10000

1941-1942 - 15.000 - 100 - 10000



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-Mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Determinar a republicação do RGF do 3º quadrimestre de 2017 do Município, visto que foi publicado com o percentual de 50,15%, quando o correto é de 62,23%. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

Revisar os RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2017 e, ato contínuo, republicar os RGFs dos três quadrimestres de 2017 do Município, sendo que o percentual do 3º quadrimestre de 2017 é de 62,23%.

Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88; Evitar deixar saldo do FUNDEB acima do limite legal permitido, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

Resolve:

Art.1º - Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** das Contas do Poder Executivo do Município de Camutanga, Estado de Pernambuco, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA**, ex-prefeito, tendo em vista o Parecer da Comissão de

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE CNPJ 11.293.156/0001-24
Fone Fax: (0**81) 3652.1200

CARTELA MUNICIPAL DE CULTURA



Cartela Municipal de Cultura
Cidade de Curitiba
Rua ... nº ...
Fone: ...

Cartela Municipal de Cultura
Cidade de Curitiba
Rua ... nº ...
Fone: ...

Cartela Municipal de Cultura
Cidade de Curitiba
Rua ... nº ...
Fone: ...

Cartela Municipal de Cultura
Cidade de Curitiba
Rua ... nº ...
Fone: ...

Cartela Municipal de Cultura
Cidade de Curitiba
Rua ... nº ...
Fone: ...

Cartela Municipal de Cultura
Cidade de Curitiba
Rua ... nº ...
Fone: ...



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

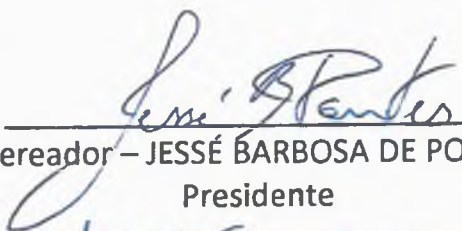
E-Mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Finanças, Orçamento e Fiscalização, que recomenda a sua **APROVAÇÃO COM RESALVAS**.

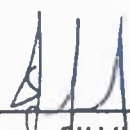
Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos contados a partir da aprovação pelo Plenário.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 24 de outubro de 2022.


Vereador – JESSÉ BARBOSA DE PONTES
Presidente


Vereador – JOSÉ FERNANDO DO NASCIMENTO
1º Secretária


Vereador – SILVIO LUIZ PIMENTEL
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE CNPJ 11.293.156/0001-24
Fone Fax: (0**81) 3652.1200

MEMORANDUM FOR THE RECORD

DATE: 10/15/1964

TO: SAC, NEW YORK

FROM: SA [Name], NEW YORK

SUBJECT: [Subject]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 08 de novembro de 2022.

OFICIO nº 014/2022.

Do presidente da comissão C.F.O.F
Carlos Antônio de Araújo
Ao Senhor Armando Pimentel da Rocha

Venho através deste citar V.S.ª, no sentido de apresentar defesa previa por quanto se encontra nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de PE, exercício 2017 (Processo TC Nº 18100562-1), sendo lido o ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0815/2022 (Comunicação nº 133949) em plenário na sessão ordinária do 17 de Outubro de 2022. Ressalta-se ainda que se encontra nesta comissão o projeto de decreto legislativo 002/2022 referente a prestação de contas de 2017 para analisar o conjunto dos documentos emitir parecer prévio sobre a matéria.

Em virtude disso comunico a V.Sª que, conforme determina o artigo 37 inciso II do regime interno, concede-se o prazo de 10 dias uteis, a partir da ciência, para que querendo, V.Sª apresente defesa previa sobre a referida matéria. Desta forma sendo respeitado o direito de ampla defesa e contraditório ao interessado.

A não apresentação da defesa no prazo determinado, dar-se-á sua preclusão, assim decretada a revelia e assim esta comissão proferirá sua decisão..

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,

Carlos Antônio de Araújo
Presidente C.F.C.F

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24
Fone: (0XX81) 3652 1200

Armando Pimentel da Rocha
11/20/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMUTANGA

Ref.

Processo nº 18100562-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, já qualificado, vem, tempestivamente, vez que intimado no dia 10/11/2022¹, apresentar DEFESA, em face ao parecer prévio do TCE/PE referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2017, conforme processo nº 18100562-1, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA EM MONTANTE IRRISÓRIO

No presente caso, a auditoria apontou ter havido um recolhimento a menor do RGPS no valor de R\$31.587,44, dos servidores, bem como R\$ 25.982,69 patronais. Ora, trata-se de um valor irrisório, sem condão para macular as contas do gestor.

Tanto é verdade que a referida falha foi afastada pelo Relator Conselheiro Substituto Ruy Harten, conforme vejamos:

"CONSIDERANDO que o inadimplemento de obrigações previdenciárias ao Regime Geral não se revela significativo, não tendo sido repassados R\$ 31.587,44 da contribuição retida dos servidores, e não recolhidos R\$ 25.982,69 da contribuição patronal. Montantes esses que não logram macular as contas a ponto de ensejar a recomendação de sua rejeição;"

Logo, verifica-se que tal falha foi afastada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobretudo diante dos valores irrisórios apontados, bem como os valores pagos de parcelamentos de gestões anteriores, não havendo o que se falar em irregularidade.

¹ Intimado dia 10/11/2022. Prazo de 10 (dez) dias úteis. Prazo final dia 25/11/2022.

Boa tarde em
25/11/2022
Ruy Harten

2. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL NO 3º QUADRIMESTRE DE 2017. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRAZO PARA REENQUADRAMENTO. PROVA NOS AUTOS DE REENQUADRAMENTO NO QUADRIMESTRE SUBSEQUENTE.

Primeiramente, é fundamental salientar que não há o que se falar em irregularidade no presente caso. Ora, conforme expressamente consta no relatório de auditoria, bem como no voto do relator, o descumprimento do índice de despesa com pessoal se deu no 3º trimestre do exercício em análise (2017). É cediço que o gestor teria o prazo de dois trimestres para retornar ao limite da LRF, o que ocorreu, posto que no 1º semestre de 2018 alcançou o percentual de 51,90%. Vale destacar que esse foi exatamente o entendimento adotado no julgamento da Prestação de Contas de São Vicente Férrer, Processo T.C. nº 18100716-2, de relatoria da Conselheira Teresa Duere, conforme vejamos:

"Vale ressaltar o entendimento desta Corte de Contas em sede do processo TC Nº 1370342-0, no sentido de que a ultrapassagem dos limites definidos no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade, mas a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição (...)"

De fato, no presente caso, extrapolado o limite de despesa com pessoal, a Prefeitura Municipal deve promover a redução do excedente no prazo legal previsto pela LRF, que finda no exercício seguinte (...)"

Tanto é verdade que a referida falha foi afastada pelo Relator Conselheiro Substituto Ruy Harten, conforme vejamos:

"CONSIDERANDO que, embora observado no último trimestre o percentual de 62,23%, também restou assente nos autos que, nos dois primeiros trimestres de 2017, o gestor obteve percentuais de gasto total com pessoal condizentes com o preconizado na LRF (50,59% e 53,10%, respectivamente), não tendo ocorrido, portanto, extrapolação em todo o exercício ora examinado; esvaziando-se de gravidade a irregularidade em tela;"

Logo, verifica-se que tal item foi afastado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em razão de que no trimestre subsequente o gestor se reenquadrou no limite de despesa com pessoal, não havendo o que se falar em irregularidade.

3. TRANSPARÊNCIA

Quanto ao presente item, destaque-se que o índice alcançado pelo Município de Camutanga, no exercício de 2017, foi de 301.50. Contudo, no exercício subsequente o índice atingido pelo município foi o "desejado", demonstrando uma evolução absoluta decorrente do empenho do gestor. Ademais, a jurisprudência do TCE/PE é pacífica no sentido de considerar a presente irregularidade como incapaz de macular as contas do gestor, conforme vejamos:

"- Os mais relevantes dizem respeito aos gastos com pessoal no final do exercício financeiro de 2015, que atingiu 57,95% da Receita Corrente Líquida, em desconformidade com o da Lei de Responsabilidade fiscal, que estatui o limite de 54%; e deficiente transparência do Poder Executivo, atingindo em 2015 um nível "insuficiente" de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal;" (Primeira Câmara: 16100031-9 - Riacho das Almas - rel. Conselheiro Valdecir Pascoal)

"[ID.12] Transparência da gestão considerada "Crítica", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1)" (Segunda Câmara: 18100800-2 – Surubim – rel. Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho)

"[ID.23] Transparência da gestão considerada "Inexistente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011(LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1)." (Primeira Câmara: 18100265-6 – Ribeirão – rel. Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho)

"2) Descumprimento das exigências legais referentes a Transparência Pública (item 2.5.1) – acerca da transparência pública, o setor técnico aplicando os critérios de avaliação previstos na Resolução TC nº 33, chegou à conclusão de que a Câmara Municipal de Itaíba apresentou índice de transparência (ITMPE) crítico."

Ainda, é fundamental trazer à baila que, em sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 21/01/2021, no processo de Prestação de Contas nº 18100155-0, da Câmara Municipal de Pesqueira, de relatona do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, foram aprovadas as contas do gestor, nos seguintes termos:

"Insuficiência de transparência pública (item 2.5. do Relatório de Auditoria)

Segundo o Relatório de Auditoria, a Câmara Municipal de Pesqueira não atendeu plenamente à obrigação de disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso ao público (...)

O Parquet de Contas observa que o Relatório de Auditoria aponta apenas dois requisitos relacionados à transparência pública que não foram atendidos ou foram atendidos parcialmente. **Trata-se de falha formal, pouco significativa, que deve servir apenas para recomendação.**

Também, é importante destacar que, no julgamento da Prestação de Contas do Município de Macaparana, Processo nº 17100059-6, exercício de 2016, tal falha foi relevada ao rol das recomendações, sendo afastada pelo Conselheiro Relator Ruy Harten que, apesar de ter votado pela rejeição das contas pelo fato do caso citado tratar de descumprimento do limite de despesa com pessoal ao longo de todo exercício, afastou as falhas de transparência e do recolhimento previdenciário a menor, considerando como irrelevante no contexto de todo o exercício o montante de R\$154.781,15, sendo fundamental destacar o voto vencedor do Conselheiro Valdecir Pascoal, conforme vejamos:

*"E, no meu sentido, um dos pontos que eu levo em conta também a questão da transparência e, mesmo numa situação em que havia, o próprio relator **Conselheiro Ruy Harten** havia afastado a questão da transparência, e também a questão da própria previdência por valores insignificantes, diante do quadro.*

(...)

Nesse caso, por 2 votos a 1 fica aprovado o voto do Conselheiro Ranilson Ramos, no sentido de emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, cabendo ao nobre Conselheiro Ranilson Ramos proferir os termos dos considerandos do acordo vencedor. É o voto." (Primeira Câmara: 17100059-6 - Macaparana - rel. Conselheiro Substituto Ruy Harten)

Portanto, não há o que se falar em irregularidade apta a ensejar a rejeição das contas, devendo ser relevada para o rol das recomendações.

4. ÍNDICE DE APLICAÇÃO NO ENSINO

Quanto ao presente item, é importante destacar que restou demonstrado o cumprimento do percentual de aplicação na manutenção do ensino, conforme considerando do julgamento das contas:



"CONSIDERANDO que restou demonstrada a necessidade de reparo no cálculo procedido pela auditoria, de forma que o percentual de gastos na manutenção e desenvolvimento da educação passa a ser de 26,54%; sendo cumprido, por conseguinte, o mínimo constitucional;"

Logo, verifica-se que tal item foi afastado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, não havendo o que se falar em irregularidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto a qualquer falha remanescente, eis que não tem condão de macular as contas do gestor.

Ainda, cumpre salientar que todos os índices foram cumpridos: educação (26,52%); remuneração dos profissionais do magistério (74,85%); saúde (21,30%).

Dessa forma, qualquer eventual falha remanescente deve ser tratada no campo das recomendações e ressalvas, especialmente quando se observa o contexto da presente prestação de contas, onde se observa a inexistência de irregularidades de natureza grave.

6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) seja colhido o depoimento pessoal do defendente;
- b) sejam acolhidas as razões de defesa para aprovar, ao menos com ressalvas, as contas do exercício de 2017 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga, conforme parecer prévio pela aprovação emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Pede defenmento.

Camutanga, 25 de novembro de 2022


ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

CPF nº 611.992.064-15





PROCESSO TCE-PE Nº 18100562-1
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

DELIBERAÇÕES ATUALIZADAS APÓS RECURSOS

Armando Pimentel Da Rocha:

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
2. Determinar a republicação do RGF do 3º quadrimestre de 2017 do Município, visto que foi publicado com o percentual de 50,15%, quando o correto é de 62,23%.
3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
4. Revisar os RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2017 e, ato contínuo, republicar os RGFs dos três quadrimestres de 2017 do Município, sendo que o percentual do 3º quadrimestre de 2017 é de 62,23%.
5. Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88;
6. Evitar deixar saldo do FUNDEB acima do limite legal permitido, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
7. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo



Documento Assinado Digitalmente por: Maria de Fátima Tavares Toscano Barreto
Acesse em: <https://clicetec.pe.gov.br/qpp/validaDoc.scam> Código do documento: 7fe7b44c-589b-1e64-x152-90677cdh09c3

de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

8. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;



Fundo Municipal de Saúde de Camutanga - 2021

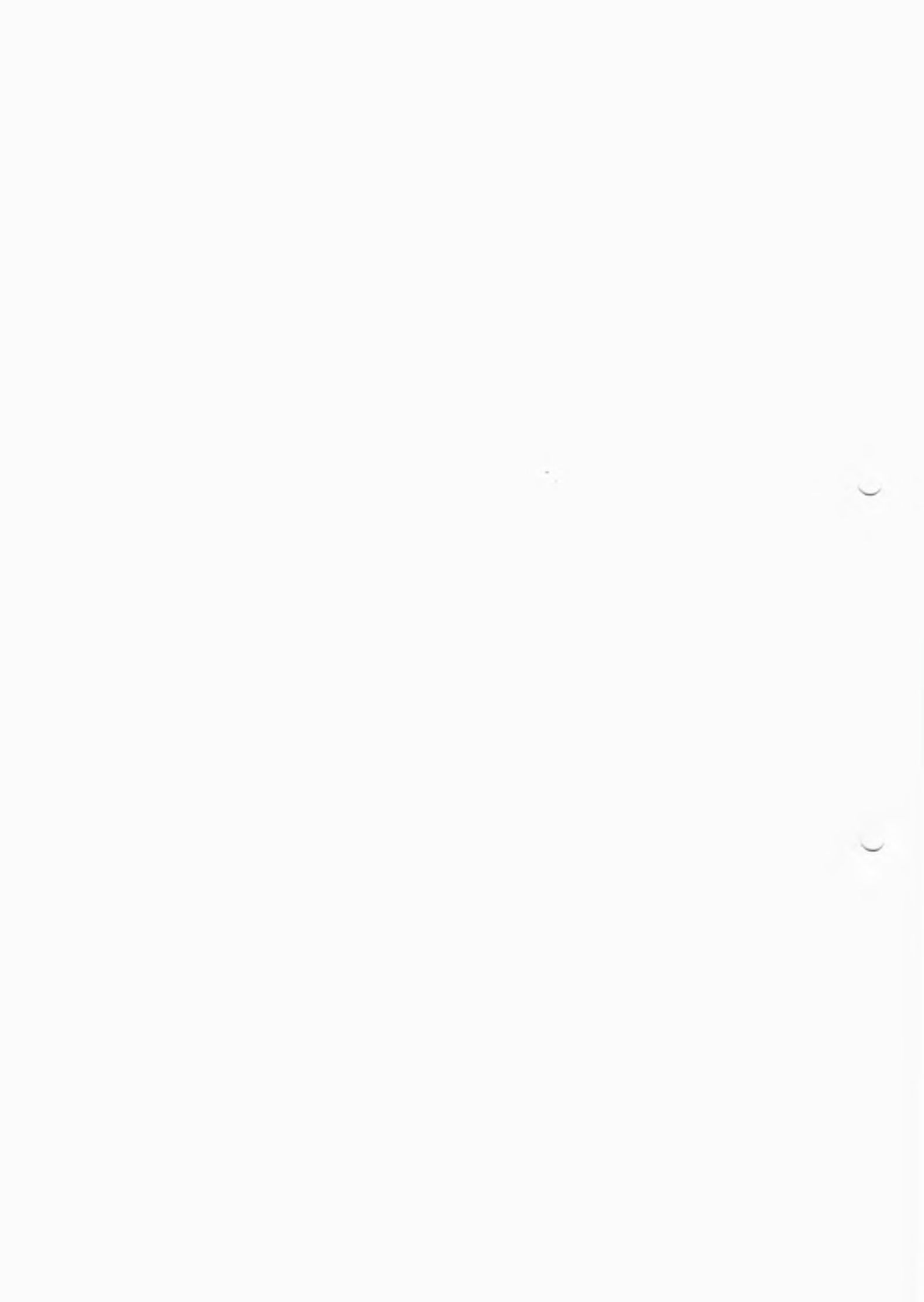
AV JOAQUIM NABUCO, 1 - CENTRO
Camutanga/PE - CEP: 55531-000
CNPJ Nº: 11.348.486/0001-70 Telefone.

MOVIMENTAÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA

De 01/01/2021 até 31/12/2021

FMS Tipo: Estimativo, Global, Ordinário, Subempenho. Subelemento: 149

NÚMERO	TIPO	DATA ELABORAÇÃO	UNIDADE	AÇÃO GOVERNAMENT	DESPESA	FONTE	FORNECEDOR	VALOR	DATA LIQUIDAÇÃO	LIQUIDADO	DATA PAGAMENTO	PAGO
57/000	Global	01/02/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	08.674.752/0001-40 - CIRURGICA MONTEBELLO LTDA	24.500,78	31/05/2021	24.500,78	10/08/2021	24.500,78
Histórico:	VALOR QUE SE EMPENHA, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO E DESTINADOS A UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, DESTE MUNICÍPIO.											
57/001	Global	25/02/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	08.674.752/0001-40 - CIRURGICA MONTEBELLO LTDA	10.422,58	25/02/2021	10.422,58	06/04/2021	10.422,58
Histórico:	VALOR QUE SE EMPENHA, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO E DESTINADOS A UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, DESTE MUNICÍPIO. Nº 97965.											
57/002	Global	12/03/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	08.674.752/0001-40 - CIRURGICA MONTEBELLO LTDA	560,00	12/03/2021	560,00	14/04/2021	560,00
Histórico:	VALOR QUE SE EMPENHA, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO E DESTINADOS A UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, DESTE MUNICÍPIO. Nº N° 98810.											
57/003	Global	13/04/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	08.674.752/0001-40 - CIRURGICA MONTEBELLO LTDA	1.155,00	13/04/2021	1.155,00	10/08/2021	1.155,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENÇÃO BÁSICA DESTE MUNICÍPIO CONFORME NF EM ANEXO Nº 100.796.											
57/004	Global	06/05/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	08.674.752/0001-40 - CIRURGICA MONTEBELLO LTDA	455,40	06/05/2021	455,40	10/08/2021	455,40
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENÇÃO BÁSICA DESTE MUNICÍPIO CONFORME NF EM ANEXO Nº 102.542.											
57/005	Global	07/05/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	08.674.752/0001-40 - CIRURGICA MONTEBELLO LTDA	11.087,80	07/05/2021	11.087,80	10/08/2021	11.087,80
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENÇÃO BÁSICA DESTE MUNICÍPIO CONFORME NF EM ANEXO Nº 102.599.											
57/006	Global	31/05/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	08.674.752/0001-40 - CIRURGICA MONTEBELLO LTDA	840,00	31/05/2021	840,00	10/08/2021	840,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENÇÃO BÁSICA DESTE MUNICÍPIO CONFORME NF EM ANEXO Nº 104.428.											
60/000	Global	01/02/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	97.532.879/0001-54 - SOARES & SANTOS COMERCIO DE	0,00		0,00		0,00
Histórico:	VALOR QUE SE EMPENHA, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES DIVERSOS, DESTINADOS A UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, DESTE MUNICÍPIO.											
61/000	Global	01/02/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	127.088,41	19/07/2021	127.088,41	31/12/2021	127.088,41
Histórico:	VALOR QUE EMPENHA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS A ATENDER OS SERVIÇOS DA UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, NESTE MUNICÍPIO.											
61/001	Global	02/03/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	22.878,90	02/03/2021	22.878,90	31/12/2021	22.878,90
Histórico:	VALOR QUE EMPENHA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS A ABASTECIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, DESTE MUNICÍPIO. Nº 1330.											
61/002	Global	02/03/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	25.403,55	02/03/2021	25.403,55	14/08/2021	25.403,55
Histórico:	VALOR QUE EMPENHA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS A ABASTECIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, DESTE MUNICÍPIO. Nº 1331.											
61/003	Global	02/03/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	13.549,82	02/03/2021	13.549,82	06/04/2021	13.549,82
Histórico:	VALOR QUE EMPENHA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS A ABASTECIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, DESTE MUNICÍPIO. Nº 1332.											
61/004	Global	02/03/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	18.708,66	02/03/2021	18.708,66	22/04/2021	18.708,66
Histórico:	VALOR QUE EMPENHA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS A ABASTECIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, DESTE MUNICÍPIO. Nº 1333.											
61/005	Global	05/04/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	0,00		0,00		0,00
Histórico:	VALOR QUE EMPENHA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS A ATENDER OS SERVIÇOS DA UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, NESTE MUNICÍPIO.											
61/006	Global	05/04/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	928,71	05/04/2021	928,71	31/12/2021	928,71
Histórico:	VALOR QUE EMPENHA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS A ATENDER OS SERVIÇOS DA UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, NESTE MUNICÍPIO. REFERENTE PARTE DO PAGAMENTO DA NF Nº 001/0001/001.551.											
61/007	Global	06/04/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	4.239,87	06/04/2021	4.239,87	31/12/2021	4.239,87
Histórico:	VALOR QUE EMPENHA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS A ATENDER OS SERVIÇOS DA UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, NESTE MUNICÍPIO.											





Fundo Municipal de Saúde de Camutanga - 2021

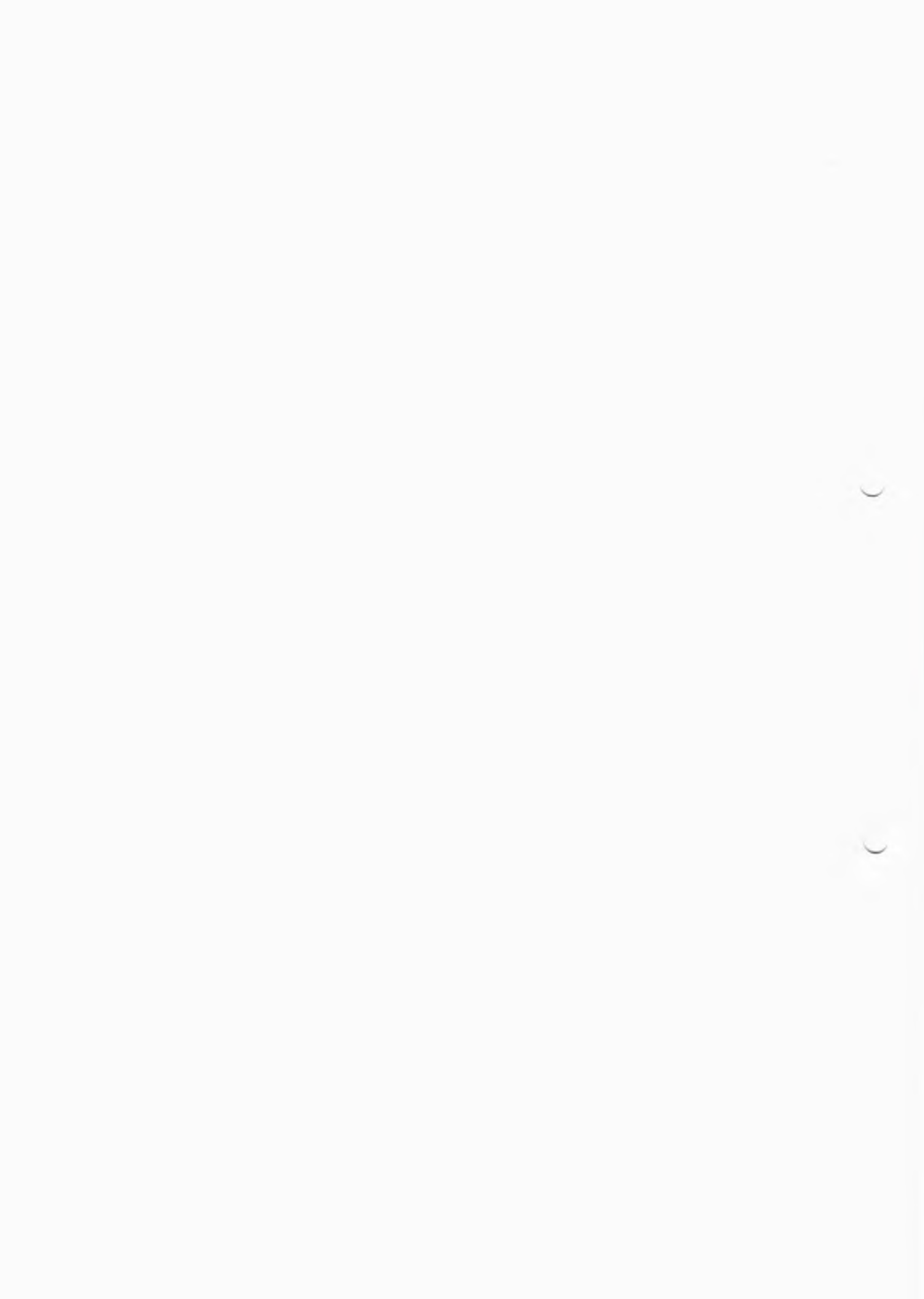
AV JOAQUIM NABUCO, 1 - CENTRO
Camutanga/PE - CEP: 55933-000
CNPJ Nº: 11.348.486/0001-70 Telefone:

MOVIMENTAÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA

De 01/01/2021 até 31/12/2021

FMS Tipo: Estimativo, Global, Ordinário, Subempenho, Subelemento: 149

NÚMERO	TIPO	DATA ELABORAÇÃO	UNIDADE	AÇÃO GOVERNAMENT	DESPESA	FORTE	FORNECEDOR	VALOR	DATA LIQUIDAÇA	LIQUIDADO	DATA PAGAMENT	PAGO
81008	Global	03/05/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	0,00		0,00		0,00
Histórico:	VALOR QUE EMPENHA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS A ATENDER OS SERVIÇOS DA UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, NESTE MUNICÍPIO.											
61009	Global	09/07/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	9.497,86	09/07/2021	9.497,86	11/08/2021	9.497,86
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS A ATENDER OS SERVIÇOS DA UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO DE Nº 2594											
61010	Global	12/07/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	16.792,62	12/07/2021	16.792,62	13/09/2021	16.792,62
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS A ATENDER OS SERVIÇOS DA UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO DE Nº 2597											
61011	Global	14/07/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	3.405,00	14/07/2021	3.405,00	03/09/2021	3.405,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS A ATENDER OS SERVIÇOS DA UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO E ATENÇÃO BÁSICA, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO DE Nº 2642											
61012	Global	15/07/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	544,00	15/07/2021	544,00	11/08/2021	544,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS A ATENDER OS SERVIÇOS DA UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO DE Nº 2648											
61013	Global	16/07/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	10.526,44	16/07/2021	10.526,44	03/09/2021	10.526,44
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS A ATENDER OS SERVIÇOS DA UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO E ATENÇÃO BÁSICA, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO DE Nº 2667											
61014	Global	19/07/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	550,00	19/07/2021	550,00	11/08/2021	550,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS A ATENDER OS SERVIÇOS DA UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO DE Nº 2693											
81015	Global	19/07/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	62,98	19/07/2021	62,98	11/08/2021	62,98
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS A ATENDER OS SERVIÇOS DA UNIDADE MISTA MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO DE Nº 2694											
162/000	Ordinário	01/03/2021	02.06	1030100052.044	33903053	001	17.667.512/0001-09 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA	1.159,14	31/03/2021	1.159,14	20/05/2021	1.159,14
Histórico:	VALOR QUE SE EMPENHA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO A POPULAÇÃO QUE TODAVIA, TAIS MEDICAMENTOS NÃO ENCONTRAM-SE LICITADOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA RENAME, MAS SÃO PRESCRITOS COM FREQUÊNCIA PELOS MÉDICOS, Nº Nº 11											
194/000	Ordinário	01/03/2021	02.06	1030100052.044	33903053	001	29.036.467/0001-71 - ANA HELENA VELOSO SANTOS ME	95,85	31/03/2021	95,85	12/05/2021	95,85
Histórico:	VALOR QUE SE EMPENHA, REFERENTE A COMPRA DE AGULHAS E SERINGAS BO ULTRA FINA DESTINADA À MUNICÍPIO ILANA VIRGÍNIA DE SOUZA, MEDIANTE SOLICITAÇÃO MÉDICA DE URGÊNCIA.											
201/000	Ordinário	01/04/2021	02.06	1030100052.044	33903053	001	17.667.512/0001-09 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA	899,42	05/04/2021	899,42	15/06/2021	899,42
Histórico:	VALOR QUE SE EMPENHA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO A POPULAÇÃO QUE TODAVIA, TAIS MEDICAMENTOS NÃO ENCONTRAM-SE LICITADOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA RENAME, MAS SÃO PRESCRITOS COM FREQUÊNCIA PELOS MÉDICOS QUE ATENDEM AO HOSPITAL DESTE MUNICÍPIO.											
301/000	Ordinário	14/05/2021	02.06	1030100052.044	33903053	001	08.674.752/0001-40 - CIRURGICA MONTEBELLO LTDA	157,44	17/05/2021	157,44	14/06/2021	157,44
Histórico:	VALOR QUE SE EMPENHA, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS A FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICÍPIO.											
309/000	Ordinário	14/05/2021	02.06	1030100052.044	33903053	001	17.667.512/0001-09 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA	401,81	14/05/2021	401,81	10/08/2021	401,81
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA À POPULAÇÃO CARENTE											
586/000	Ordinário	06/09/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	11.545,50	16/09/2021	11.545,50	14/10/2021	11.545,50
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO FUNCO MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021.											
596/000	Ordinário	16/09/2021	02.06	1030100052.044	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	7.568,60	16/09/2021	7.568,60	13/10/2021	7.568,60
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO FUNCO MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021											
608/000	Ordinário	24/09/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	271,00	24/09/2021	271,00	24/11/2021	271,00





Fundo Municipal de Saúde de Camutanga - 2021

AV JOAQUIM NABUCO, 1 - CENTRO
Camutanga/PE - CEP: 55830-000
CNPJ Nº 11.348.486/0001-70 Telefone:

MOVIMENTAÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA

De 01/01/2021 até 31/12/2021

FMS Tipo: Estimativo, Global, Ordinário, Subempenho, Subelemento: 149

NÚMERO	TIPO	DATA ELABORAÇÃO	UNIDADE	AÇÃO GOVERNAMENT	DESPESA	FORNECEDOR	VALOR	DATA LIQUIDAÇÃO	LIQUIDADO	DATA PAGAMENTO	PAGO	
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO HOSPITAL MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021, E ATA DE Nº 002/2021.											
609/000	Ordinário	24/09/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	690,00	24/09/2021	690,00	24/11/2021	690,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO HOSPITAL MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021, E ATA DE Nº 002/2021.											
620/000	Ordinário	24/09/2021	02.06	1030100052.044	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	1.754,70	24/09/2021	1.754,70	10/11/2021	1.754,70
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENÇÃO BÁSICA NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021, E ATA DE Nº 002/2021.											
656/000	Ordinário	01/10/2021	02.06	1030100052.044	33903053	001	06.132.785/0001-32 - MEDVIDA DIST DE MED HOSPITALAR	4.480,40	20/10/2021	4.480,40	10/11/2021	4.480,40
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021.											
670/000	Ordinário	04/10/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	918,90	07/10/2021	918,90	24/11/2021	918,90
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO HOSPITAL MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021, E ATA DE Nº 002/2021.											
689/000	Ordinário	08/10/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	3.120,00	15/10/2021	3.120,00	24/11/2021	3.120,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO HOSPITAL MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021, E ATA DE Nº 002/2021.											
703/000	Ordinário	13/10/2021	02.06	1030100052.044	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	4.002,35	20/10/2021	4.002,35	10/11/2021	4.002,35
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A ATENÇÃO BÁSICA NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021, E ATA DE Nº 002/2021.											
704/000	Ordinário	13/10/2021	02.06	1030100052.043	33903053	214	15.031.173/0001-44 - MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE	972,00	25/10/2021	972,00		0,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A ATENÇÃO BÁSICA DESTE MUNICÍPIO NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021.											
706/000	Ordinário	13/10/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	1.021,50	20/10/2021	1.021,50	13/12/2021	1.021,50
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HOSPITALAR PARA ATENDER AO HOSPITAL MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021, E ATA DE Nº 002/2021.											
708/000	Ordinário	18/10/2021	02.06	1030100052.044	33903053	001	23.706.033/0001-57 - MEDICAL CENTER DISTRIBUIDORA DE	2.409,00	22/10/2021	2.409,00	10/11/2021	2.409,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A ATENÇÃO BÁSICA NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021.											
734/000	Global	01/11/2021	02.06	1030200052.042	33903059	214	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	32.308,55	23/12/2021	32.308,55	31/12/2021	4.341,75
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR PARA ATENDER AO FUNCO MUNICIPAL DE SAÚDE NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021.											
734/001	Global	09/11/2021	02.06	1030200052.042	33903059	214	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	1.828,75	09/11/2021	1.828,75	13/12/2021	1.828,75
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR PARA ATENDER AO FUNCO MUNICIPAL DE SAÚDE NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021, CONFORME NF ANEXADA Nº 4077.											
734/002	Global	22/11/2021	02.06	1030200052.042	33903059	214	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	2.513,00	22/11/2021	2.513,00	31/12/2021	2.513,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR PARA ATENDER AO FUNCO MUNICIPAL DE SAÚDE NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021, CONFORME NF ANEXADA Nº 4274.											
734/003	Global	02/12/2021	02.06	1030200052.042	33903059	214	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	7.167,00	02/12/2021	7.167,00		0,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR PARA ATENDER AO FUNCO MUNICIPAL DE SAÚDE NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021, CONFORME NF ANEXADA Nº 4434.											
734/004	Global	07/12/2021	02.06	1030200052.042	33903059	214	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	4.122,00	07/12/2021	4.122,00		0,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR PARA ATENDER AO FUNCO MUNICIPAL DE SAÚDE NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021, CONFORME NF ANEXADA Nº 4511.											
734/005	Global	23/12/2021	02.06	1030200052.042	33903059	214	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	10.485,00	23/12/2021	10.485,00		0,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR PARA ATENDER AO FUNCO MUNICIPAL DE SAÚDE NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021, CONFORME NF ANEXADA Nº 4860.											

Fundo Municipal de Saúde de Camutanga - 2021

AV JOAQUIM NABUCO, 1 - CENTRO
Camutanga/PE - CEP: 55930-000
CNPJ Nº: 11.349.486/0001-70 Telefone:

MOVIMENTAÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA

De 01/01/2021 até 31/12/2021

FMS Tipo: Estimativo, Global, Ordinário, Subempenho. Subelemento: 149

NÚMERO	TIPO	DATA ELABORAÇÃO	UNIDADE	AÇÃO GOVERNAMENT	DESPESA	FONTE	FORNECEDOR	VALOR	DATA LIQUIDAÇÃO	LIQUIDADO	DATA PAGAMENTO	PAGO
734/006	Global	23/12/2021	02.06	1030200052.042	33903059	214	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	2.367,00	23/12/2021	2.367,00		0,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR PARA ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATORIO Nº 005/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021. CONFORME NF ANEXA DE Nº 4659											
734/007	Global	23/12/2021	02.06	1030200052.042	33903059	214	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	3.825,80	23/12/2021	3.825,80		0,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR PARA ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATORIO Nº 005/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021. CONFORME NF ANEXA DE Nº 4665											
746/000	Ordinário	04/11/2021	02.06	1030100052.044	33903053	214	23.680.034/0001-70 - D. ARAUJO COMERCIAL EIRELI	49.929,00	05/11/2021	49.929,00	05/11/2021	49.929,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO HOSPITAL MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO. NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATORIO Nº 005/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021, E ATA DE Nº 002/2021.											
760/000	Ordinário	16/11/2021	02.06	1030100052.044	33903053	001	06.132.785/0001-32 - MEDICINA DIST DE MED HOSPITALAR	1.380,00	23/11/2021	1.380,00		0,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA DESTE MUNICÍPIO. NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATORIO Nº 005/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021.											
844/000	Ordinário	23/12/2021	02.06	1030100052.044	33903053	214	22.552.766/0001-11 - MAPA MIX COMERCIO LTDA	7.500,00	30/12/2021	7.500,00	30/12/2021	7.500,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE 2000(DUAS MIL) AMPOLAS DE DIPYRONA 500MG. PARA ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DIANTE AO AUMENTO DA GRIPE H3N2 NESTE MUNICÍPIO.											
845/000	Ordinário	23/12/2021	02.06	1030200052.042	33903053	001	06.132.785/0001-32 - MEDICINA DIST DE MED HOSPITALAR	250,00	23/12/2021	250,00		0,00
Histórico:	VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR PARA ATENDER AO HOSPITAL MINERVINA GUEDES TAVARES DE MELO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - PROCESSO LICITATORIO 005/2021.											

RESUMO	EMPENHADO	SUBEMPENHOS	LIQUIDADOS	PAGOS	EM ABERTO	% (EM ABERTO)	% (PAGOS)
ORDINÁRIOS	100.526,61	0,00	100.526,61	97.924,61	2.602,00	2,59%	97,41%
Globais	183.897,74	183.897,74	183.897,74	155.930,94	27.966,80	15,21%	84,79%
ESTIMATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL NO PERÍODO		183.897,74	264.424,35		30.568,80	10,75%	89,25%



Fundo Municipal de Saúde de Camutanga - 2021

AV JOAQUIM TABUCCO, 1 - CENTRO
Camutanga/PE - CEP: 55930-000
CNPJ Nº: 11.348.486/0001-70 Telefone:

MOVIMENTAÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA

De 01/01/2021 até 31/12/2021

FMS Tipo: Estimativo, Global, Ordinário. Subempenho, Subelemento: 205

NÚMERO	TIPO	DATA ELABORAÇÃO	UNIDADE	AÇÃO GOVERNAMENT	DESPESA	FONTE	FORNECEDOR	VALOR	DATA LIQUIDAÇÃO	LIQUIDADO	DATA PAGAMENTO	PAGO
555/000	Ordinário	25/08/2021	02.06	1030100052.054	33903200	001	15.031.173/0001-44 - MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE	989,00	25/08/2021	989,00	24/11/2021	989,00
Histórico: VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA PESSOAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL, ASSISTIDAS PELO NASF, NOS TERMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021.												
659/000	Ordinário	01/10/2021	02.06	1030100052.054	33903200	214	29.036.467/0001-73 - ANA HELENA VELOSO SANTOS -ME	1.416,00	01/10/2021	1.416,00	04/10/2021	1.416,00
Histórico: VALOR CORRESPONDENTE A AQUISIÇÃO DE 08 SIGMATRIOL E 08 OS-CAL 500MG C60COM, PARA CRIANÇA EM VULNERABILIDADE SOCIAL, ASSISTIDA PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.												

RESUMO		SUBEMPENHOS	LIQUIDADOS		EM ABERTO	% (EM ABERTO)	% (PAGOS)
ORDINÁRIOS	2.405,00	0,00	2.405,00	2.405,00	0,00	0%	100%
GBLAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
ESTIMATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL NO PERÍODO		0,00	2.405,00		0,00	0%	100%



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100562-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

PAULO ROBERTO FERNADES PINTO JÚNIOR (OAB 29754-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Analisar alegações

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Armando Pimentel da Rocha, mediante advogado, em face do Parecer Prévio que recomendou a rejeição de suas contas, na qualidade de prefeito do município de Camutanga, relativas ao exercício financeiro de 2017.

De logo, reproduzo extrato da deliberação vergastada:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;



reais e quarenta e oito centavos). Em outras palavras: houve decréscimo (nominal) de quase 1% (0.95% (zero vírgula noventa e cinco por cento), exatamente). Se se considerar que, em 2017, a inflação foi de **2,95%** (dois vírgula noventa e cinco por cento), a perda se torna ainda maior. A despeito da queda de receita, houve oneração das obrigações. Exemplificativamente: o salário mínimo, que era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em 2016, passou para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) [**acréscimo de 6,47%** (seis vírgula quarenta e sete por cento)]; o piso nacional dos professores, por outro lado, aumentou de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em 2016 para R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) em 2017 (**reajuste de 7,64%** [sete vírgula sessenta e quatro cento])”;

- o quadro acima retratado é de desequilíbrio. A dificuldade enfrenta pela gestão, indiscutível;

- Aos dados acima, devem ser acrescentadas as despesas com pessoal nas áreas de educação e saúde (áreas essenciais), que corresponderam a 70,31% da DTP e a 37,88% da RCDL (doc. 2);

- neste contexto, está cristalino o exagero de se considerar a irregularidade como fundamento à desaprovação das contas;

- quanto à ausência de repasse integral das contribuições ao RGPS, é facilmente perceptível o equívoco na sua inclusão no rol dos fundamentos da deliberação vergastada. “ É que, em seu voto (página 27), o Exmo. Conselheiro-Relator, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, acatou explicitamente as razões defensivas, reconhecendo o não repasse de, apenas, R\$ 2.707,04 (dois mil, setecentos e sete reais e quatro centavos), da porção dos das contribuições dos servidores, e relevando a irregularidade (fez recomendação)”;

- vê-se, pois, que a falta predita não se presta à rejeição das contas, mas antes à recomendação, como afirmado no voto condutor, que reconheceu a insignificância do montante não recolhido. E a baixa representativa na espécie tem levado esse egrégio Tribunal a, somente, recomendar o saneamento da irregularidade, não a tomando como causa de rejeição. Traz-se à baila precedentes nesse sentido (Processo TC nº 16100176-2RO001 e 16100081-2);

- importa destacar que os precedentes acima arrolados são de contas de gestores de municípios (Recife e São José do Egito) muitíssimos maiores do que Camutanga, com condições de administração indisputavelmente melhores;

- “Elucidada a inexistência de gravidade suficiente à reprovação das contas, deve-se, também, esclarecer que, nem em tese (!), seria passível de agitação o cometimento de atos de improbidade administrativa em função do não recolhimento integral das contribuições ao RGPS, especialmente os dos arts. 10 e 11 da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992 – *Lei de Improbidade*



CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 62,23%, percentual esse bem acima do que foi publicado no RGF do 3º quadrimestre do Município – 50,15%, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, reincidente, visto que ultrapassou também no 3º quadrimestre de 2016, quando atingiu o percentual de 57,74%, item 5. 1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, não sendo repassados R\$ 31.587,44 da contribuição retida dos servidores, e R\$ 25.982,69 da contribuição patronal devida, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que o Município de Camutanga aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas 23,94%, em desacordo com o art. 21 da Constituição Federal que determina a aplicação mínima de 25,00%, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a não implementação da contribuição patronal suplementar e a não adoção da alíquota patronal recomendada na DRAA de 2017, que poderia mitigar o déficit atuarial elevado do Município de Camutanga, a DRAA de 2017 recomendou uma alíquota de 16,00% para a contribuição patronal suplementar e para contribuição patronal normal de 22,00% e a adotada foi de 18,15%, item 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Camutanga. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n° 131/2009, na Lei n° 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE n° 1751704-7 – Acórdão TC n° 1014/18, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Camutanga, julgado irregular, com aplicação de multa, por ter apresentado um índice insuficiente de transparência, já transitado em julgado;



CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4 e 6.1 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O recorrente, em síntese, expõe e pede o seguinte:

- a extrapolação do limite de gastos com pessoal no terceiro quadrimestre do exercício não tem o condão de macular as contas, seja por si só seja em conjunto com outros achados;

- é a própria Lei Complementar nº 101/2000, no seu art. 23, estatui o período de 02 (dois) quadrimestres para o reenquadramento das despesas deste jaez. Há, ainda, a regra especial (art. 66) que prevê a duplicação do prazo antedito em caso do PIB experimentar crescimento real baixo ou negativo. Sendo assim, não se trata de irregularidade irreparável, irreversível. Ao contrário, é a LRF que, claramente, a tem por reparável;

- “Com efeito, se apegar à DTP de 1 (um) quadrimestre é ineficaz, infrutífero (sobretudo quando, nos 2 (dois) quadrimestres anteriores, houve enquadramento – 50,59% (cinquenta vírgula cinquenta e nove por cento) e 53,10% (cinquenta e três vírgula dez por cento) [ver o item 10.3, “Tabela de limites constitucionais e legais”, do Relatório de Auditoria]);”

- a irregularidade, insista-se, é sanável (dentro de 02 ou 04 quadrimestres). Nesse sentido, traz-se à colação deliberação desse colendo Tribunal (Processo nº 1507185-6);

- “Afora isso, exsurge que o descontrole momentâneo do limite da DTP deve ser encarado à luz dos fatos, da realidade – afinal, conforme dilucida **Humberto Ávila**, “*Desvincular-se da realidade é violar os princípios do Estado de Direito e do devido processo legal*”. A receita corrente do Município de Camutanga/PE no exercício de 2016 foi de R\$ 28.173.127,68 (vinte e oito milhões, cento e setenta e três mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos); no de 2017, a seu turno, de R\$ 27.905.448,48 (vinte e sete milhões, novecentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito



Administrativa. Renove-se: nem em tese! É dessa forma, pois, como é do amplo conhecimento de todos, improbidade administrativa não se confunde com simples ilegalidade. Isto é, para que configurado(s) ato(s) ímprobo(s) não basta a mera afronta à literalidade da lei. É imprescindível mais, muito mais: a constatação de ação – ou omissão – corrupta, desonesta, que, nas hipóteses dos arts. 9º e 10 da Lei nº. 8.429/92, deverá ser associada ao enriquecimento ilícito e ao dano (material, nunca moral) aos cofres públicos, respectivamente”. Nesse sentido, traz-se à colação lições doutrinárias e a jurisprudência do STJ;

- especificamente no tema do não recolhimento de obrigações previdenciárias, transcrevem-se ementas de deliberações tanto do STJ quanto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nas quais se assenta o entendimento da imprescindibilidade de conduta corrupta ou desonesta, com o desvio de recursos em benefício do agente ou de terceiros;

- quanto ao percentual de gastos em educação (23,94%), é de se destacar, de saída, o desempenho do ora recorrente, na sua atuação como prefeito, desde o início do seu mandato (janeiro de 2013):

Exercício	Percentual investido no ensino	Processo
2013	33,74%	1460092-4
2014	33,67%	15100044-0
2015	33,02%	16100104-0
2016	24,98%	17100167-9
2017	23,94%	18100562-1

- Os percentuais acima podem ser conferidos no Apêndice VII do Relatório de Auditoria. “Como se vê, a média de investimento dos 5 (cinco) primeiros exercícios dos mandatos do Recorrente (eleição e reeleição) é de **29,87%** (vinte e nove vírgula oitenta e sete por cento), é dizer, **4,87%** (quatro vírgula oitenta e sete por cento) **acima da estipulação constitucional!** A demonstração de atenção e zelo para com o ensino é nítida, sendo o não alcance do percentual de 25% fruto das dificuldades orçamentárias – de 2016 para 2017, viu-se, a receita caiu quase 1%, devendo-se, ainda, considerar a inflação de 2,95%. À média de aplicação, deve-se adicionar que, no exercício, o Recorrente investiu **74,85%** (setenta e quatro vírgula oitenta e cinco por cento) **dos recursos do Fundo de Manutenção e**



Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação na remuneração profissional, obedecendo ao art. 22 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007. Lembre-se: o dispositivo demanda a aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos, de sorte que o Recorrente investiu **14,85%** (quatorze vírgula oitenta e cinco por cento) **a mais!**”;

- não bastassem os números acima, deve-se somar, também, os avanços gerais na Educação do Município, enfatizados pelo próprio Exmo. Conselheiro-Relator em seu voto condutor (página 6);

- no cenário descortinado, revela-se exagerado desaprovar as contas em razão da irregularidade ora em comento. E não se cogita, pelas mesmas razões já acima expostas, de ato de improbidade administrativa;

- quanto a não implementação de contribuição previdenciária patronal suplementar, não cabe a responsabilização do recorrente, pois nunca houve, de sua parte, negligência ou resistência à adoção de alíquota suplementar. A resistência que havia, e ainda continua, vem da parte da Câmara Municipal de Vereadores;

- no exercício de 2019, o então chefe do executivo encaminhou à Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 007/2019 (**DOC. 03**), que, em seu art. 3º, previa, exatamente, a implementação da contribuição. **“Os Vereadores, contudo, decidiram pela não aprovação do dispositivo, acolhendo o restante da Projeto, conforme o Ofício PL nº. 028/2019 (DOC, 04).** Com efeito, a Lei Municipal nº. 414, de 11 de junho de 2019 (**DOC. 05**), foi promulgada sem a contribuição;

- anteriormente, ainda no exercício de 2014, o prefeito, ora recorrente, tentou a adoção da contribuição, mediante o Projeto de Lei nº. 09/2014 (**DOC. 06**), que, entretanto, jamais foi analisado pela Câmara;

- “Repise-se: o Recorrente não pode, em circunstância alguma, ser responsabilizado. Se o for, será *objetivamente*, por não ter dado causa, por ação ou omissão”;

- no quesito transparência pública, foi glosado o nível de insuficiência, apurado segundo a metodologia do Índice da Transparência dos Municípios Pernambucanos, aferido por esse Colendo Tribunal. “A irregularidade, na realidade, foi **momentânea**, já tendo sido sanada. Comprova o argumentado o mesmo meio usado para condenação: o **ITMPE**. **É que, já no exercício de 2018, a classificação da Prefeitura Municipal de Camutanga /PE saltou de Insuficiente para Desejado, que, consoante o Índice, é o grau máximo.** Grife-se: a evolução foi completa, posto que sequer passou-se a *Moderado*; saiu-se, diretamente, de *Insuficiente* para *Desejado* (façanha apenas alcançada por outros 23 (vinte e três) Municípios pernambucanos). Os esforços foram/são translúcidos e inegáveis! A irregularidade foi revertida antes mesmo do julgamento da Prestação de Contas (ocorrido no exercício de 2019)!”;



- tem-se aqui, mais uma vez, falha plenamente reversível. Seu saneamento é o melhor atesto. Considerá-la para a rejeição das contas revela-se atentatória aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Também acaba por infringir o art. 22 da LINDB;

- “Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Município de Camutanga/PE tinha, no exercício de 2019, população estimada de 8.551 (oito mil, quinhentos e cinquenta e um) habitantes, sendo, no Censo 2010, o 173º (centésimo septuagésimo terceiro) Município menos populoso do Estado. Desta população só 48,5% (quarenta e oito vírgula cinco por cento) das pessoas foram tidas como *ocupadas*, correspondendo o salário médio dos formalmente empregados a 2 (dois) salários mínimos; 50,7% (cinquenta vírgula sete por cento) dos habitantes recebem até meio – isto mesmo: meio! – salário mínimo. A isso adicione-se que, como Município pequeno e interiorano, a chegada de condições adequadas de infraestrutura – *internet* e afins – é, sempre (!), retardada. As dificuldades são claras, inescandíveis, refletindo, obviamente, na gestão. Como já dito: o Direito não pode ignorar a realidade sobre a qual se aplica!”;

- pede-se, então, que seja conhecido este Recurso Ordinário, por atender aos requisitos legais, e, no mérito, provido, para, reformando a deliberação vergastada, recomendar a aprovação, ao menos com ressalvas, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE do exercício de 2017.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o presente Recurso Ordinário deve ser conhecido haja vista o cumprimento dos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para sua admissibilidade.

Passo à análise de mérito.

No que concerne ao inadimplemento de obrigações previdenciárias devidas ao RGPS, não sendo repassados R\$ 31.587,44 da contribuição retida dos servidores, e R\$ 25.982,69 da contribuição patronal, é de se dizer, de pronto, que o voto condutor não relevou a irregularidade em tela. Não houve, contrariamente ao arguido pelo recorrente, equívoco por parte do relator. A passagem a esse atribuída refere-se, na verdade, às obrigações devidas ao regime próprio de previdência, tendo sido consideradas materialmente insignificantes as contribuições dos servidores não repassadas e, quanto à contribuição patronal, foi afastado o



recolhimento a menor apontado pela auditoria. Tudo isso, repita-se, relativamente ao regime próprio; não se confundindo, pois, com o ponto aqui tratado.

Feito esse indispensável registro. Passo a análise propriamente dita.

Com a devida vênia, entendo que os valores supramencionados relativos ao regime geral de previdência não são expressivos, não tendo o condão de, por si só, macular as contas. Somando as duas parcelas, tem-se um pouco mais de R\$55.000,00. Em casos que tais, vislumbro como adequada a aplicação de penalidade pecuniária no bojo de processo próprio, mais especificamente de prestação de contas de gestão, já que sanção na espécie não é possível em sede de Parecer Prévio, conforme entendimento consolidado neste Tribunal. De qualquer sorte, e aqui o ponto fulcral, a dimensão fática, concreta, da falha em comento não reclama a reprimenda máxima da rejeição das contas.

No que diz respeito à extrapolação do limite de gastos com pessoal no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, tendo sido observado o comprometimento da receita corrente líquida da ordem de 62,23%, constituindo-se, inclusive, reincidência, visto que no 3º quadrimestre de 2016 foi atingido o percentual de 57,74%, é de se registrar, de logo, que é repreensível a conduta do gestor que incorreu, ao final do exercício sob exame, na mesma irregularidade que perpetrara no último período do ano anterior. Não posso, contudo, e aqui com renovadas vênias, de considerar que nos dois primeiros quadrimestres de 2017 o gestor obteve percentuais condizentes com o preconizado na LRF (50,59% e 53,10%, respectivamente). Não houve, pois, extrapolação em todo o exercício ora examinado (o que também, no caso concreto, logra afastar a indicação de reincidência, por força da descontinuidade representada, justamente, pelo desempenho nos primeiros dois quadrimestres do exercício sob exame). Em tais circunstâncias, entendo ausente a nota de gravidade a ensejar a rejeição das contas. Difere, registre-se, de outros julgados deste mesmo relator em que se constataria a extrapolação do limite de gastos em comento por dois ou mais exercícios, de forma contínua e produzido pelo mesmo gestor.

No que tange às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino que correspondeu a apenas 23,94% da receita de impostos e transferências constitucionais, em desacordo com o art. 21 da Constituição Federal que determina a aplicação mínima de 25,00%, é de se apontar, mais uma vez, que a conduta do gestor merece glosa. O percentual de gastos mínimo há de ser respeitado. Dito isso, importa sopesar a irregularidade, ou seja, aquilatar sua dimensão em concreto. Em primeiro lugar, é de se considerar que se deixou de aplicar 1,06%. Diferença desse jaez recomenda que seja observado o comportamento do gasto em questão nos demais exercícios da gestão. No presente caso, o nosso corpo



técnico indicou expressamente os números alusivos aos exercícios passados, todos sob a gestão do ora recorrente. São eles: 2016= 24,98%; 2015=33,02%; 2014=33,67%; 2013=33,74%. Vê-se, facilmente, que a média dos exercícios anteriores é bastante elevada, atingindo 31,35%. Diante de tal número, é de se concluir o alto apreço da gestão na alocação de recursos para a educação, pelo menos no que concerne ao seu primeiro mandato. É certo que aqui se está a tratar do primeiro ano do segundo período consecutivo do ora recorrente à frente do executivo municipal. Neste particular, percebe-se que o desempenho da municipalidade correspondeu ao que se poderia exigir em termos de cumprimento da meta do IDEB Anos Finais, tendo sido alcançado 100%. Já no que se refere ao IDEB Anos Iniciais, foi atingido 95,92% da meta estabelecida. O que não pode ser considerado como um mau resultado. Muito pelo contrário! Acrescente-se aos já assinalados acima, o indicador de fracasso escolar, que, no exercício financeiro de 2017, apresentou significativa redução na proporção de alunos reprovados ou que abandonaram a escola. No meu entender, tais números não permitem atribuir à irregularidade em comento a condição de grave. No plano concreto, factual, o percentual de gastos em comento (23,94%), inferior em pouco mais de 1% em relação ao patamar mínimo (25%), não implicou, à toda evidência, na piora dos índices atinentes à senda da educação, tendo, inclusive, melhorado em relação aos anos próximos. E não se quer aqui lançar conclusão precipitada; não se pretende inferir que maiores dispêndios nem sempre são auspiciosos. Estudos mais aprofundados são necessários, em especial quanto a outros fatores, não diretamente associados a influxos financeiros. Agora, sem perder de vista o escopo do presente processo, não se pode deixar de reconhecer que o cenário descortinado nos autos não revela os efeitos negativos que seriam esperados de dispêndios a menor do que o mínimo constitucionalmente definido; esvaziando, repita-se, de gravidade a conduta do gestor (que continua sendo reprovável, a demandar sanção adequada, como já destacado acima). Poder-se-ia cogitar, e com muita propriedade, que os prováveis efeitos terão lugar nos exercícios vindouros, já que a falta de potenciais investimentos, sempre necessários em área tão carente, influenciarão negativamente as metas futuras, para o médio prazo, digamos assim. Frente a tais considerações, deveras pertinentes, é de se voltar ao montante do percentual aqui discutido. A diferença para o cumprimento do percentual mínimo não foi significativa. Outro seria meu entendimento se se cuidasse da subtração à educação de recursos expressivos, capaz de afetar o nível de investimentos correntes a ponto de comprometer os resultados futuros.

Em suma, o não cumprimento do percentual mínimo de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino merece reprimenda, mas, no âmbito do processo vertente, não deve assumir a sua forma mais severa (recomendação da rejeição das contas), haja vista que não ostenta contornos de gravidade, não estando associada à diminuição de índices da educação. Importar lembrar, antes de finalizar este item, que as considerações de ordem concreta traçadas por este relator tomaram como ponto de partida o percentual atingido (23,94%), que representa diferença em torno de 1% em relação ao percentual mínimo (25%). Caso aqui se



estivesse diante de discrepância mais expressiva, outro seria, certamente, o meu posicionamento. Até porque a não aplicação de valores significativos na área da educação afeta consideravelmente o nível de investimentos, cujos efeitos negativos só se revelarão no médio ou longo prazo.

Quanto a não implementação da contribuição patronal suplementar e a não adoção da alíquota patronal recomendada na DRAA de 2017, que poderia mitigar o déficit atuarial elevado do Município de Camutanga, o recorrente aduz que não cabe a sua responsabilização, pois nunca houve, de sua parte, negligência ou resistência à adoção de alíquota suplementar. A resistência que havia, e ainda continua, vem da parte da Câmara Municipal de Vereadores. Foram trazidos documentos em suporte à exordial recursal. Trata-se de projetos de lei, ofício do legislativo local e lei municipal promulgada. Em que pese a pouca nitidez das cópias anexadas aos autos, é possível constatar que o órgão legiferante não aprovou a alteração concernente à alíquota suplementar encaminhada pelo poder executivo em 2019 (Projeto de Lei nº 007/2019 e Lei Municipal nº 414/2019 – Docs. 03 e 05). Ocorre que a glosa aqui tratada diz respeito à conduta do gestor observada no exercício de 2017. Sendo assim, o ato comissivo levado a cabo em 2019 não se prestaria, em princípio, para afastar a mácula, já consumada em exercício anterior. Contudo, prender-se, unicamente, à essa observação, não lograria apreciar a linha argumentativa do recorrente em sua inteireza. No ponto de interesse ao deslinde do presente processo, a rejeição do projeto de lei antedito revelaria, segundo o recorrente, o ânimo da legislatura. No que acrescenta: a mesma disposição já se insinuara na medida em que o Projeto de Lei nº 09, encaminhado em 2014 pelo Chefe do Executivo, ora recorrente, não foi apreciado pelo legislativo, no decorrer dos exercícios que se seguiram, em especial o de 2017, ora sob exame (Doc. 06). Devo assinalar que o recorrente não trouxe manifestação expressa da parte do legislativo acerca do endereçamento dispensado a este projeto de lei. Creio, contudo, ser desnecessária a conversão do processo em diligência. Isso porque é deveras pertinente se cogitar que a mesma legislatura que rejeitou a alteração proposta em 2019 também a rejeitaria em 2017. E permito-me trazer à baila dado da experiência que se apresenta diuturnamente a esta Corte de Contas. Refiro-me ao agravamento da situação atuarial dos sistemas de previdência municipais, ao longo do tempo. Sendo assim, é de se esperar que o estado atuarial em 2019 fosse ainda mais precário do que em 2017. E arremato: o legislativo diante de quadro, muito provavelmente, ainda mais grave não aprovou a adoção de alíquota suplementar proposta pelo executivo. Talvez dispensável dizer que a eventual responsabilização dos membros do poder legislativo refoge ao âmbito do processo vertente. Além do que, e não querendo muito me delongar, não se pode olvidar que, no fórum próprio, entraria em discussão o legítimo exercício da competência legislativa.

No que tange à alíquota patronal, é de se destacar que o projeto de lei encaminhado em 2014 (acima referido) propunha o percentual sugerido pelo estudo atuarial. No entanto, como já salientado, não teria havido apreciação



por parte do poder legislativo. Novamente, não me parece razoável a conversão do processo em diligência, haja vista que a falha em comento não teria o condão de macular as contas, na medida em que o percentual a menor não representa volume expressivo de recursos quando comparado com o déficit atuarial projetado. Dito de outra forma, a mitigação do déficit, referida na deliberação ora vergastada, seria mínima (mais precisamente, ter-se-ia um aporte adicional de R\$293.826,25 para um déficit atuarial de R\$61.502.237,96, ou seja, a mitigação corresponderia a 0,48%). É certo que, ao longo do tempo, a falta destes aportes (fruto de contribuição patronal mais condizente com o déficit projetado) passaria a ser cada vez mais relevante, na proporção em que deixassem de ser cumulados. Tal situação, contudo, não persistiu. A aprovação da lei municipal suprarreferida (passando a alíquota patronal normal para 22%) pôs cobro ao potencial efeito negativo de longo prazo.

Em conclusão, os elementos trazidos pelo recorrente permitem, no mínimo, pôr em dúvida a sua efetiva capacidade (política, registre-se) para a implementação da alíquota suplementar, haja vista os indícios de resistência por parte do legislativo; considerando-se, para tanto, que a mesma legislatura que rejeitou sua adoção em 2019 muito provavelmente também não a teria aprovado em 2017. Neste cenário, o não envio de projeto de lei no exercício ora sob escrutínio pode e deve merecer glosa, porém, instalada a incerteza quanto a sua efetiva aprovação pelo legislativo, resta afastada, no meu entendimento, a nota de gravidade. A mesma conclusão se impõe quanto a não adoção da alíquota patronal normal sugerida pelo estudo atuarial. A mitigação do déficit atuarial referida no voto condutor ora guerreado seria mínima no espaço de um único exercício financeiro; tendo a situação, de outra banda, sido revertida pela promulgação de lei, que afastou os prováveis efeitos negativos de longo prazo. Então, também aqui não se sustenta a nota de gravidade.

No que diz respeito às deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Camutanga, que redundou em classificação de insuficiência, conforme a metodologia de levantamento do ITMPE, entendo cuidar-se de irregularidade que não ostenta, de per si, gravidade. Muito provavelmente, outro seria o posicionamento deste relator se se tratasse de índice crítico, repetido em vários exercícios, englobando, inclusive, ano eleitoral. No presente caso, está de bom tamanho como reprimenda a já aplicada multa, aludida na deliberação vergastada, que teve lugar no bojo do Processo TCE-PE nº 1751704-7 (Acórdão .TC. nº 1014/18).

Já quase finalizando, importa afastar o considerando que após nota de improbidade administrativa, uma vez que as irregularidades a ela associada se revelaram, pelo menos aos olhos deste relator, desprovidas, em concreto, de gravidade, nos termos expostos no corpo deste voto.

Para finalizar, devo lembrar aos demais julgadores que, mais uma vez, e com reiteradas vênias, finco-me na concepção da inadequação do conceito



do conjunto da obra diante da legislação de regência. Peço licença para trazer à colação o posicionamento já conhecido por Vossas Excelências:

(...) entendo que só ensejam a recomendação de rejeição das contas aquelas irregularidades que, no plano concreto, revelarem-se graves, nos termos do Art. 59, III, 'b' c/c Art. 71 da Lei nº 12.600/04. Vale dizer, não se pode confundir conjunto de irregularidades com o conjunto de irregularidades graves. Dito de outra forma, a eventual profusão de irregularidades de menor potencial ofensivo não implica na alteração de sua natureza. O fator quantitativo não opera, por assim dizer, transmutação de ordem qualitativa. O critério legal cinge-se à condição muito específica: impõe-se a nota de gravidade, que, por sua vez, há de ser apurada levando-se em consideração os contornos fáticos da situação experimentada. Aqui, nada se inova. Sabe-se, de há muito, da imprescindibilidade do âmbito fático para se concluir pela incidência ou não de dada norma.

(...)

Para melhor visualizar o que aqui se tenta esclarecer, basta ter em mente que, na eventualidade do acolhimento de recurso ordinário pelo afastamento das irregularidades efetivamente graves, as demais que não ostentam tal condição são automaticamente elididas, sem maiores discussões, ainda que remanescentes no plano fático. Talvez desnecessário dizer que ocorrências dessa natureza foram comuns naqueles processos em que se abraçou o conceito ora rechaçado. Naturalmente, faça-o com todo o respeito às balizadas posições em contrário.

VOTO pelo que segue:

ROL DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DA NOTA DE GRAVIDADE.

1. Há de ser reformado o Parecer Prévio quando as irregularidades apontadas na deliberação vergastada não ostentam, em concreto, a nota de gravidade.
2. A recomendação ao legislativo municipal de rejeição das contas do Chefe do Executivo pressupõe a presença de alguma das hipóteses



previstas no art. 59, III, da Lei nº 12.600/04, a teor do disposto no art. 71 deste mesmo diploma legal.

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO que o inadimplemento de obrigações previdenciárias ao Regime Geral não se revela significativo, não tendo sido repassados R\$ 31.587,44 da contribuição retida dos servidores, e não recolhidos R\$ 25.982,69 da contribuição patronal. Montantes esses que não logram macular as contas a ponto de ensejar a recomendação de sua rejeição;

CONSIDERANDO que, embora observado no último quadrimestre o percentual de 62,23%, também restou assente nos autos que, nos dois primeiros quadrimestres de 2017, o gestor obteve percentuais de gasto total com pessoal condizentes com o preconizado na LRF (50,59% e 53,10%, respectivamente); não tendo ocorrido, portanto, extrapolação em todo o exercício ora examinado; esvaziando-se de gravidade a irregularidade em tela;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a necessidade de reparo no cálculo procedido pela auditoria, de forma que o percentual de gastos na manutenção e desenvolvimento da educação passa a ser de 26,54%; sendo cumprido, por conseguinte, o mínimo constitucional;

CONSIDERANDO que o cenário acima descrito afasta a nota de gravidade;

CONSIDERANDO que a classificação ITMPE de insuficiência do Portal de Transparência da Prefeitura já mereceu a devida reprimenda de ordem pecuniária, no bojo do Processo TCE-PE nº 1751704-7 (Acórdão T.C. nº 1014/18), revelando-se desproporcional considerá-la como capaz de conspurcar as contas de governo; não se tratando aqui de nível crítico de transparência eventualmente observado em vários exercícios da mesma gestão;

CONSIDERANDO que a recomendação ao legislativo municipal de rejeição das contas do Chefe do Executivo pressupõe a presença de alguma das hipóteses previstas no art. 59, III, da Lei nº 12.600/04, a teor do disposto no art. 71 deste mesmo diploma legal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Parecer



Prévio recorrido, recomendar à Câmara Municipal de Camutanga a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Sr. Armando Pimentel da Rocha, referente ao exercício de 2017.

Outrossim, excluir da deliberação ora atacada a determinação de aposição da nota de improbidade administrativa.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/08/2022

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Relatado o processo, com a palavra Dr. Paulo Pinto, que já bem conhece as normas desta Casa e, portanto, poderá iniciar sua sustentação oral referente ao processo em pauta.

DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754:

Senhora Presidente, primeiramente me identifico: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior, OAB/PE 29754 e informo que falarei em nome do recorrente Armando Pimentel da Rocha.

Senhora Presidente, Conselheira Teresa Duere, senhores Conselheiros, senhor representante do Ministério Público de Contas, Dr. Gustavo Massa, senhores advogados, servidores, demais presentes. Trata-se, senhores Conselheiros, de uma prestação de contas, de um recurso ordinário na prestação de contas de governo de 2017 da Prefeitura Municipal de Camutanga. A Câmara competente emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas, com base em alguns considerandos que vou aqui passar rapidamente para após chegar no ponto que entendo ser o cerne da questão.

Na decisão recorrida foram apontadas as seguintes irregularidades: extrapolação da despesa com pessoal. Quanto a isso eu informo que esse extrapolação aconteceu no terceiro quadrimestre de 2017. E, ainda assim, por um percentual reduzido, tendo o município, conforme comprovado nos autos, readequado-se no primeiro quadrimestre subsequente, ou seja, no primeiro quadrimestre de 2018. Por essa razão, entendemos que essa irregularidade não tem forças para macular a prestação de contas.

O segundo item é a questão da transparência, que em 2017 atingiu o índice de 301,50, moderado, tendo, logo no ano seguinte, passado para desejado. Então foi uma situação transitória que se conformou e se adequou logo no



ano seguinte. Pela mesma razão, entendemos que não há como macular as contas de toda uma gestão.

Além disso, houve um recolhimento a menor de contribuições previdenciárias. No que toca ao RPPS, o regime próprio, esse recolhimento foi de apenas dois mil setecentos e sete, e foi relevado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo no julgamento originário. Constatou apenas um recolhimento a menor para o Regime Geral de Previdência em valores bastante insignificantes, vinte e poucos mil, segurados, e trinta e poucos mil, patronal. E, também, por essa razão, conforme inúmeros precedentes desta Casa, não tem forças para macular a prestação de contas.

E, aí, senhores Conselheiros, entro na questão que efetivamente é o cerne deste julgamento, que é a aplicação no ensino. Segundo o relatório de auditoria e a decisão recorrida que acolheu as ponderações contidas nesse relatório, a aplicação no ensino no ano de 2017 teria sido da ordem de 23,16%. Ocorre, senhores Conselheiros, que isso não procede e aqui vou apontar os motivos.

Se Vossas Excelências forem para o apêndice 7 do Relatório de Auditoria, onde é feito o cálculo da aplicação no ensino, verem no item 3.7 de tal apêndice que foi efetuada uma dedução no valor de quinhentos e quatorze mil reais a título de restos a pagar processados. Essa Casa tem inúmeros precedentes já firmados no sentido de que os restos a pagar processados não devem ser excluídos do cálculo na aplicação do ensino. E por que isso? Porque se eles foram processados, significa que houve o investimento na educação, o investimento se concretizou, realizou-se. E, portanto, não pode haver dedução.

Eu vou poupar Vossas Excelências de citar os precedentes porque acho que Vossas Excelências conhecem essa jurisprudência firmada, consolidada, nesta Casa mais recentemente. E aí fazendo essa exclusão, tirando essa dedução, a aplicação no ensino real foi de 26,52%. Por dever de transparência e de ética, Excelências, eu faço questão aqui de mencionar que esse ponto específico não foi objeto do recurso ordinário. Houve uma insurgência com relação a essa irregularidade, mas de forma mais genérica. Não se apontou no recurso a questão específica da dedução dos restos a pagar. Essa questão está sendo trazida agora. Eu trouxe também ao Conselheiro relator Ruy Ricardo, ao despachar com ele e encaminhar memorial, mas faço questão de relatar que não consta do recurso ordinário. Mas, tendo em vista que é uma questão simples, de fácil constatação, e tendo em vista a verdade material que norteia o julgamento desta Corte de Contas, a defesa entende que tal questão deve sim ser apreciada neste momento e, efetuada a devida correção, constatado que o índice foi atingido e aí, afastando tal irregularidade, dar provimento ao recurso para julgar... emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas objeto do presente Processo. Então, Excelências, agradecendo a atenção, desejo a todos um bom dia de trabalho e saúde. Obrigado.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:



Agradeço ao doutor Paulo pela sustentação feita e coloco em discussão.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Senhora Presidente.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Doutor Carlos Neves.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Quero só, antes de iniciar a fase de votação, indagar ao Conselheiro Ruy Harten esse elemento trazido pelo advogado, que de fato, se a contabilização for feita na forma que ele apresenta, levaria à modificação do índice da educação, passando do percentual do limite mínimo a ser gasto com educação. Se isso é de fato constatação como alegado, se isso é um elemento que pode ser verificado em fase de julgamento.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN – RELATOR:

Senhora Presidente, eminente Conselheiro Carlos Neves, se Vossa Excelência me permitir, eu tratarei dessa questão no decorrer do meu voto.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Pois não.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Então (inaudível).

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN - RELATOR:

O meu voto já estava em lista. De fato o advogado em audiência dois, três dias atrás me procurou e me trouxe essa questão que não constava da exordial recursal como dito da tribuna.

Eu não alterei o meu voto que já se encontrava em lista porque as razões lá expostas já, no meu entender, afastariam a nota de gravidade relacionada à irregularidade no que diz respeito ao percentual de gasto com a educação.

Mas farei sim, na leitura do meu voto, farei sim menção a essa questão trazida pelo nobre causídico, sempre muito atento. E aqui cabe desde já fazer o seguinte esclarecimento: Evidentemente que na sustentação oral se trazem e se são trazidas contrarrazões, há de ser apreciadas, se não não haveria razão de ser desse espaço de sustentação oral em sessão, em Plenário.



O que eu (inaudível) e acho que é importante o Tribunal firmar posição, é quando a questão é inovadora, é trazida apenas em sessão. Teve-se oportunidade no Recurso Ordinário, na peça recursal, na exordial, se trazer a questão, não se traz e apenas em sustentação oral ela é trazida. Quando se trata de questão que implique, para sua apreciação, a retirada de pauta do processo, o adiamento do julgamento, eu tenho me posicionado, e assim me posicionarei, de que não é possível esse procedimento.

Isso vai de encontro a vários princípios do Processo Civil, que se aplica ao Tribunal de Contas, e, sobretudo, ao Princípio da Duração Razoável do Processo. Então, em casos que tais, eu entendo que a verdade material que é tão cara a este Tribunal, formalismo moderado, esses princípios são caros ao Tribunal, podem ainda ser satisfeitos em outro grau. No caso aqui, recurso ordinário, em se tratando de documentação nova, em erro de cálculo, como é o caso, que fosse trazido em pedido de rescisão.

E isso, repetindo, quando a questão trazida é de tal monta que requer a retirada de pauta para se apreciar com profundidade. Não é o caso aqui. Isso é o que eu tenho de deixar bastante assento. Não é o caso aqui. A questão trazida pelo percuciente advogado é bastante simples, e tratarei no voto. Mas, como já adiantei, já encontrava nos autos razões suficientes para afastar essa irregularidade, como passarei a ler se Vossa Excelência, Presidente, me permitir... que eu leia aqui o voto.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Vossa Excelência pode iniciar a leitura do voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN - RELATOR:

Eu digo aqui o seguinte:

Preliminarmente, o presente Recurso Ordinário deve ser conhecido haja vista o cumprimento dos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para sua admissibilidade.

Passo à análise de mérito.

No que concerne ao inadimplemento de obrigações previdenciárias devidas ao RGPS, não sendo repassados R\$ 31.587,44 da contribuição retida dos servidores, e R\$ 25.982,69 da contribuição patronal, é de se dizer, de pronto, que o voto condutor não relevou a irregularidade em tela. Não houve, contrariamente ao arguido pelo recorrente, equívoco por parte do relator. A passagem a esse atribuída refere-se, na verdade, às obrigações devidas ao regime próprio de previdência, tendo sido consideradas materialmente insignificantes as contribuições dos servidores não repassadas



e, quanto à contribuição patronal, foi afastado o recolhimento a menor apontado pela auditoria. Tudo isso, repita-se, relativamente ao regime próprio; não se confundindo, pois, com o ponto aqui tratado.

Feito esse indispensável registro. Passo a análise propriamente dita.

Com a devida vênia, entendo que os valores supramencionados relativos ao regime geral de previdência não são expressivos, não tendo o condão de, por si só, macular as contas. Somando as duas parcelas, tem-se um pouco mais de R\$55.000,00. Em casos que tais, vislumbro como adequada a aplicação de penalidade pecuniária no bojo de processo próprio, mais especificamente de prestação de contas de gestão, já que sanção na espécie não é possível em sede de Parecer Prévio, conforme entendimento consolidado neste Tribunal. De qualquer sorte, e aqui o ponto fulcral, a dimensão fática, concreta, da falha em comento não reclama a reprimenda máxima da rejeição das contas.

No que diz respeito à extrapolação do limite de gastos com pessoal no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, tendo sido observado o comprometimento da receita corrente líquida da ordem de 62,23%, constituindo-se, inclusive, reincidência, visto que no 3º quadrimestre de 2016 foi atingido o percentual de 57,74%, é de se registrar, de logo, que é repreensível a conduta do gestor que incorreu, ao final do exercício sob exame, na mesma irregularidade que perpetrara no último período do ano anterior. Não posso, contudo, e aqui com renovadas vênia, de considerar que nos dois primeiros quadrimestres de 2017 o gestor obteve percentuais condizentes com o preconizado na LRF (50,59% e 53,10%, respectivamente). Não houve, pois, extrapolação em todo o exercício ora examinado (o que também, no caso concreto, logra afastar a indicação de reincidência, por força da descontinuidade representada, justamente, pelo desempenho nos primeiros dois quadrimestres do exercício sob exame). Em tais circunstâncias, entendo ausente a nota de gravidade a ensejar a rejeição das contas. Difere, registre-se, de outros julgados deste mesmo relator em que se constatara a extrapolação do limite de gastos em comento por dois ou mais exercícios, de forma contínua e produzido pelo mesmo gestor.

No que tange às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino que correspondeu a apenas 23,94% da receita de impostos e transferências constitucionais, em desacordo com o art. 21 da Constituição Federal que determina a aplicação mínima de 25,00%, é de se apontar, mais uma vez, que a conduta do gestor merece glosa. O



percentual de gastos mínimo há de ser respeitado. Dito isso, importa sopesar a irregularidade, ou seja, aquilatar sua dimensão em concreto. Em primeiro lugar, é de se considerar que se deixou de aplicar 1,06%. Diferença desse jaez recomenda que seja observado o comportamento do gasto em questão nos demais exercícios da gestão. No presente caso, o nosso corpo técnico indicou expressamente os números alusivos aos exercícios passados, todos sob a gestão do ora recorrente. São eles: 2016= 24,98%; 2015=33,02%; 2014=33,67%; 2013=33,74%. Vê-se, facilmente, que a média dos exercícios anteriores é bastante elevada, atingindo 31,35%. Diante de tal número, é de se concluir o alto apreço da gestão na alocação de recursos para a educação, pelo menos no que concerne ao seu primeiro mandato. É certo que aqui se estar a tratar do primeiro ano do segundo período consecutivo do ora recorrente à frente do executivo municipal. Neste particular, percebe-se que o desempenho da municipalidade correspondeu ao que se poderia exigir em termos de cumprimento da meta do IDEB Anos Finais, tendo sido alcançado 100%. Já no que se refere ao IDEB Anos Iniciais, foi atingido 95,92% da meta estabelecida. O que não pode ser considerado como um mau resultado. Muito pelo contrário! Acrescente-se aos já assinalados acima, o indicador de fracasso escolar, que, no exercício financeiro de 2017, apresentou significativa redução na proporção de alunos reprovados ou que abandonaram a escola. No meu entender, tais números não permitem atribuir à irregularidade em comento a condição de grave. No plano concreto, factual, o percentual de gastos em comento (23,94%), inferior em pouco mais de 1% em relação ao patamar mínimo (25%), não implicou, à toda evidência, na piora dos índices atinentes à senda da educação, tendo, inclusive, melhorado em relação aos anos próximos. E não se quer aqui lançar conclusão precipitada; não se pretende inferir que maiores dispêndios nem sempre são auspiciosos. Estudos mais aprofundados são necessários, em especial quanto a outros fatores, não diretamente associados a influxos financeiros. Agora, sem perder de vista o escopo do presente processo, não se pode deixar de reconhecer que o cenário descortinado nos autos não revela os efeitos negativos que seriam esperados de dispêndios a menor do que o mínimo constitucionalmente definido; esvaziando, repita-se, de gravidade a conduta do gestor (que continua sendo reprovável, a demandar sanção adequada, como já destacado acima). Poder-se-ia cogitar, e com muita propriedade, que os prováveis efeitos terão lugar nos exercícios vindouros, já que a falta de potenciais investimentos, sempre necessários em área tão carente, influenciarão negativamente as metas futuras, para o médio prazo, digamos assim. Frente a tais considerações, deveras pertinentes, é de se voltar ao montante do percentual aqui



discutido. A diferença para o cumprimento do percentual mínimo não foi significativa. Outro seria meu entendimento se se cuidasse da subtração à educação de recursos expressivos, capaz de afetar o nível de investimentos correntes a ponto de comprometer os resultados futuros.

Então aqui um em suma um resumido do que foi dito para deixar assento que entendo não presente a nota de gravidade.

Agora, sim, Sra, Presidente, com relação ao que foi trazido pelo nobre causídico, Como foi uma tarefa fácil de ser feita, o apêndice 7 do Relatório de Auditoria, assim intitulado "Resta a Pagar Processados – Educação Infantil e Fundamental inscrito no exercício sem disponibilidade financeira de recurso das contas FUNDEB e impostos vinculados ao ensino, montante: R\$ 514.024,00. Esse processo, só lembrado aos senhores, é do exercício financeiro de 2017. Esse procedimento, ao que me parece, de dedução de despesas nessas considerações aqui já relatas só seria adotada essa sistemática de cálculo, por assim dizer, a partir de 2021 por esta Corte de Contas buscando contabilizar com a sistemática adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Bom, adotando o que esta Corte costumariamente vem fazendo, há vários precedentes, e já adianto que entendo que valores nessas condições para efeito de cálculo no percentual de educação, devem sim serem considerados, ainda que não tenham disponibilidade financeira, e por quê? Porque aquele dispositivo constitucional quer que a educação se aproveite em termos de recursos financeiros em termos de obras e termos de serviço, e uma vez que se trata de Restos a Pagar Processados, significa que serviços ou obras foram efetivamente aproveitados. Ou seja a educação se valeu, já naquele momento, dos benefícios advindos dessas despesas efetivamente, ainda que a municipalidade não tenha disponibilidade financeira; é uma questão orçamentária que deve ser vista sobre a ótica orçamentária e deve sim merecer o cuidado deste Tribunal. Mas para fins de cálculo com gastos em educação há de ser sempre observado esse tipo de despesa.

Mas aqui, como estamos tratando de 2017, essa é uma questão que vai ser muito provavelmente discutida a partir do exercício de 2021, mas se tratando de 2017, acrescentando esses R\$ 512.024,00, que foram indevidamente deduzidos, vai redundar em um percentual de gastos em educação 26,52%, ou seja, não houve gastos a menor.

Encerro aqui a questão do percentual de gastos com educação e passo aqui para um outro considerando da deliberação vergastada.



Quanto a não implementação da contribuição patronal suplementar e a não adoção da alíquota patronal recomendada na DRAA de 2017, que poderia mitigar o déficit atuarial elevado do Município de Camutanga, o recorrente aduz que não cabe a sua responsabilização, pois nunca houve, de sua parte, negligência ou resistência à adoção de alíquota suplementar. A resistência que havia, e ainda continua, vem da parte da Câmara Municipal de Vereadores. Foram trazidos documentos em suporte à exordial recursal. Trata-se de projetos de lei, ofício do legislativo local e lei municipal promulgada. Em que pese a pouca nitidez das cópias anexadas aos autos, é possível constatar que o órgão legiferante não aprovou a alteração concernente à alíquota suplementar encaminhada pelo poder executivo em 2019 (Projeto de Lei nº 007/2019 e Lei Municipal nº 414/2019 – Docs. 03 e 05). Ocorre que a glosa aqui tratada diz respeito à conduta do gestor observada no exercício de 2017. Sendo assim, o ato comissivo levado a cabo em 2019 não se prestaria, em princípio, para afastar a mácula, já consumada em exercício anterior. Contudo, prender-se, unicamente, à essa observação, não lograria apreciar a linha argumentativa do recorrente em sua inteireza. No ponto de interesse ao deslinde do presente processo, a rejeição do projeto de lei antedito revelaria, segundo o recorrente, o ânimo da legislatura. No que acrescenta: a mesma disposição já se insinuara na medida em que o Projeto de Lei nº 09, encaminhado em 2014 pelo Chefe do Executivo, ora recorrente, não foi apreciado pelo legislativo, no decorrer dos exercícios que se seguiram, em especial o de 2017, ora sob exame (Doc. 06). Devo assinalar que o recorrente não trouxe manifestação expressa da parte do legislativo acerca do endereçamento dispensado a este projeto de lei. Creio, contudo, ser desnecessária a conversão do processo em diligência. Isso porque é deveras pertinente se cogitar que a mesma legislatura que rejeitou a alteração proposta em 2019 também a rejeitaria em 2017. E permito-me trazer à baila dado da experiência que se apresenta diuturnamente a esta Corte de Contas. Refiro-me ao agravamento da situação atuarial dos sistemas de previdência municipais, ao longo do tempo. Sendo assim, é de se esperar que o estado atuarial em 2019 fosse ainda mais precário do que em 2017. E arremato: o legislativo diante de quadro, muito provavelmente, ainda mais grave não aprovou a adoção de alíquota suplementar proposta pelo executivo. Talvez dispensável dizer que a eventual responsabilização dos membros do poder legislativo refoge ao âmbito do processo vertente. Além do que, e não querendo muito me delongar, não se pode olvidar que, no fórum próprio, entraria em discussão o legítimo exercício da competência legislativa.



No que tange à alíquota patronal, é de se destacar que o projeto de lei encaminhado em 2014 (acima referido) propunha o percentual sugerido pelo estudo atuarial. No entanto, como já salientado, não teria havido apreciação por parte do poder legislativo. Novamente, não me parece razoável a conversão do processo em diligência, haja vista que a falha em comento não teria o condão de macular as contas, na medida em que o percentual a menor não representa volume expressivo de recursos quando comparado com o déficit atuarial projetado. Dito de outra forma, a mitigação do déficit, referida na deliberação ora vergastada, seria mínima (mais precisamente, ter-se-ia um aporte adicional de R\$293.826,25 para um déficit atuarial de R\$61.502.237,96, ou seja, a mitigação corresponderia a 0,48%). É certo que, ao longo do tempo, a falta destes aportes (fruto de contribuição patronal mais condizente com o déficit projetado) passaria a ser cada vez mais relevante, na proporção em que deixassem de ser cumulados. Tal situação, contudo, não persistiu. A aprovação da lei municipal suprarreferida (passando a alíquota patronal normal para 22%) pôs cobro ao potencial efeito negativo de longo prazo.

Em conclusão, os elementos trazidos pelo recorrente permitem, no mínimo, pôr em dúvida a sua efetiva capacidade (política, registre-se) para a implementação da alíquota suplementar, haja vista os indícios de resistência por parte do legislativo; considerando-se, para tanto, que a mesma legislatura que rejeitou sua adoção em 2019 muito provavelmente também não a teria aprovado em 2017. Neste cenário, o não envio de projeto de lei no exercício ora sob escrutínio pode e deve merecer glosa, porém, instalada a incerteza quanto a sua efetiva aprovação pelo legislativo, resta afastada, no meu entendimento, a nota de gravidade. A mesma conclusão se impõe quanto a não adoção da alíquota patronal normal sugerida pelo estudo atuarial. A mitigação do déficit atuarial referida no voto condutor ora guerreado seria mínima no espaço de um único exercício financeiro; tendo a situação, de outra banda, sido revertida pela promulgação de lei, que afastou os prováveis efeitos negativos de longo prazo. Então, também aqui não se sustenta a nota de gravidade.

E, por fim,

No que diz respeito às deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Camutanga, que redundou em classificação de insuficiência, conforme a metodologia de levantamento do ITMPE, entendo cuidar-se de irregularidade que não ostenta, de per si, gravidade. Muito provavelmente, outro seria o posicionamento deste relator se se tratasse de



índice crítico, repetido em vários exercícios, englobando, inclusive, ano eleitoral. No presente caso, está de bom tamanho como reprimenda a já aplicada multa, aludida na deliberação vergastada, que teve lugar no bojo do Processo TCE-PE nº 1751704-7 (Acórdão . TC. nº 1014/18).

Já quase finalizando, importa afastar o considerando que após nota de improbidade administrativa, uma vez que as irregularidades a ela associada se revelaram, pelo menos aos olhos deste relator, desprovidas, em concreto, de gravidade, nos termos expostos no corpo deste voto.

Para finalizar, devo lembrar aos demais julgadores que, mais uma vez, e com reiteradas vênias, finco-me na concepção da inadequação do conceito do conjunto da obra diante da legislação de regência.

E aqui transcrevo o meu posicionamento em vários outros julgados e vou poupá-los da leitura. Vossas Excelências já bem o conhecem. E passo aqui para os considerandos:

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO que o inadimplemento de obrigações previdenciárias ao Regime Geral não se revela significativo, não tendo sido repassados R\$ 31.587,44 da contribuição retida dos servidores, e não recolhidos R\$ 25.982,69 da contribuição patronal. Montantes esses que não logram macular as contas a ponto de ensejar a recomendação de sua rejeição;

CONSIDERANDO que, embora observado no último quadrimestre o percentual de 62,23%, também restou assente nos autos que, nos dois primeiros quadrimestres de 2017, o gestor obteve percentuais de gasto total com pessoal condizentes com o preconizado na LRF (50,59% e 53,10%, respectivamente); não tendo ocorrido, portanto, extrapolação em todo o exercício ora examinado; esvaziando-se de gravidade a irregularidade em tela;

CONSIDERANDO os contornos fáticos que cercam os gastos com educação, a saber: elevada média dos percentuais obtidos nos 04 (quatro) últimos exercícios financeiros (31,35%);

Aqui eu faço aquele o sumário das questões fáticas, das circunstâncias fáticas, que por mim já afastariam as irregularidades .

Aqui acrescentaria um considerando, aí sim me parece que definitivo , alterando-se ou corrigindo-se os cálculos da auditoria para considerar os Restos a Pagar Processados sem disponibilidades financeiras que foram indevidamente deduzido com gastos em educação, o percentual de gasto passou a ser de 26,52%, o que afasta a irregularidade.



CONSIDERANDO que a classificação ITMPE de insuficiência do Portal de Transparência da Prefeitura já mereceu a devida reprimenda de ordem pecuniária, no bojo do Processo TCE-PE nº 1751704-7 (Acórdão T.C. nº 1014 /18), revelando-se desproporcional considerá-la como capaz de conspurcar as contas de governo; não se tratando aqui de nível crítico de transparência eventualmente observado em vários exercícios da mesma gestão;

CONSIDERANDO que a recomendação ao legislativo municipal de rejeição das contas do Chefe do Executivo pressupõe a presença de alguma das hipóteses previstas no art. 59, III, da Lei nº 12.600/04, a teor do disposto no art. 71 deste mesmo diploma legal;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, reformando o Parecer Prévio recorrido, recomendar à Câmara Municipal de Camutanga a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Sr. Armando Pimentel da Rocha, referente ao exercício de 2017.

Outrossim, excluir da deliberação ora atacada a determinação de aposição da nota de improbidade administrativa.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

O Conselheiro Ruy Harten proferiu o voto, agora, colhemos os votos, alguém tem alguma... Conselheiro Valdecir Pascoal.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL:

Senhora Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador, Advogados, todos que nos assistem. Ouvi com atenção, mais uma vez, o brilhante voto do Conselheiro Ruy Harten, só pra dizer, fazer uma pequena ponderação, Sra. Presidente, que concordo ao final com a conclusão de que o Parecer Prévio que deve ser dado provimento para alterar o parecer prévio nos exatos termos que foi dito aqui pelo nobre relator Conselheiro Ruy, mas apenas em relação à questão da educação, eu faço uma ponderação, que, recebi ontem o advogado, Dr. Paulo Roberto, o memorial e que ele trouxe essa questão dos restos a pagar. E pude fazer um pequeno aprofundamento, *sponte própria* do meu gabinete, sobre essa questão, e vi que se adequa aos precedentes, deste Tribunal em matéria de computar.

Como eu tenho uma tese, com a devida vênua, um pouco diferente da do Conselheiro Ruy, em relação ao conjunto da obra, acho que o princípio da proporcionalidade, faz com que a gente tenha que sopesar elementos diante de um quadro mais geral, claro analisando cada irregularidade especificamente, mas levando em conta também os achados positivos e negativos à luz do princípio da proporcionalidade.



Então, nesse caso, o que me faz concluir pela aprovação com ressalvas, pelo provimento, não é especificamente os atenuantes em relação à educação. Descumpriu o limite da educação, 23 ponto alguma coisa. E no meu entender também, descumpriu o limite de pessoal, segundo ele, passou de 50 e pouco para 60 e tantos no outro quadrimestre. Há uma extrapolação, a minha realidade que eu, acho que não é tão grave, é menos grave que os treze quadrimestres, mas também é grave.

Então, se não fosse a questão dos restos a pagar, eu manteria a decisão coerente com os meus julgados, e como eu tenho essa visão das contas anuais de Governo, mas é por entender que os restos a pagar deve ser computado, que não há extrapolação do limite da educação e que eu dou provimento, na mesma linha do provimento, dito aqui pelo Conselheiro Ruy, e afastando também essa nota de improbidade nas contas de Governo. É como voto Presidente.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Não havendo mais quem queira se pronunciar, Dr. Dirceu.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Esperando o voto, mas enfim, ficou claro, o Conselheiro Ruy Harten com a vênua da Dra Presidente, que me deu agora a palavra, ficou claro que, V. Exa. afasta, arreda, a jaça apontada no que diz respeito à educação, ante ter considerado os restos a pagar, ou seja, V. Exa. está considerando que houve uma aplicação de 26%, não é isso?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN - RELATOR:

É isso.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Perfeito, então, eu acompanho V. Exa., eu ia fazer uma consideração sobre a provocação que V. Exa. muito bem fez, no que diz respeito à defesa que é feita ali da Tribuna. E a minha colocação é no sentido de que, se o que está sendo trazida, mesmo de forma inédita, ali na tribuna, é o óbvio ululante, o Tribunal há de considerar. Haja vista que nós não temos aqui, por exemplo, uma coisa julgada advinda de um contencioso, aqui nós não temos lide, não temos outra parte.

Por exemplo, quando se tem uma coisa julgada no que diz respeito à justiça, que você tem ali a verdade formal. Quando você tem a coisa julgada, você tem que preservar aquele que teve seu direito reconhecido, aqui não tem isso, o que a gente busca aqui na realidade, procura-se estabelecer a verdade dos fatos, no intuito de apurar a regularidade ou não, na atitude do gestor. Então só para deixar claro o meu posicionamento, já que a gente já arredou aqui na Casa, o manuseio, o lançarmos mão da autotutela, a gente também não pode tornar esse processo aqui, que é o processo que é



prescindível pela verdade material e pelo formalismo moderado, em um processo tipicamente judicial, porque se não a gente se afasta da nossa missão institucional, e o desiderato nosso aqui é alcançar verdade material.

Então de plano, o conceito de defesa aqui, é defesa, é defesa. Se é trazida alguma coisa que não mereça um aprofundamento probatório, se é óbvio ululante como eu disse, a gente considera aquele fato como suficiente para inclusive formar o nosso convencimento. Era só essa questão.

E no que diz respeito, à colocação de V. Exa., eu entendo porque V. Exa. traz isso, porque tem uma jurisprudência que remonta na Casa em respeito da média, eu quero dizer que sou infenso, em princípio, a gente está apurando média de ano após ano, qual foi aplicado, porque a Constituição fala de mínimo, é mínimo, é uma apuração de investimento que foi feito naquele ano, que tem um *delay*, tem um *delay*, quando Vossa Excelência traz, por exemplo, a história dos índices do primeiro ano, em 2017, segundo ano, isso aí tem um *delay*, foi alguma coisa plantada lá atrás, isso numa fotografia que adveio diretamente da gestão de quem está lá. Então, o que eu quero dizer é o seguinte: é que nestes casos o que temos que ver é que a Constituição garantiu um investimento mínimo. Esses 25% algo aleatório deve ter sido baseado em algum estudo, alguma coisa, com base ao montante das receitas, enfim, mas são 25%.

Então, eu concordando com o entendimento do Dr. Valdecir Pascoal, que no final é o entendimento de V.Exa., V.Exa. considerou os 26%, não é isso os 26%. Mas eu só infenso essa coisa de estarmos apurando média. Em cada exercício nós temos que verificar se houve a aplicação do mínimo.

E com relação a essa questão do STN é só lembrar a nós outros aqui que o entendimento mais importante, o ponto de interceptação do STN com relação ao nosso entendimento, que foi inclusive novado por um voto do Conselheiro Carlos Porto, é de que o STN considera inclusive despesas não processadas, inclusive isso. Quer dizer, o que reforça o que V.Exa. disse, Conselheiro Ruy Harten, não tem sentido, se houve efetivamente a entrega e o investimento, a prestação de serviço, não tem sentido não considerar.

Eram essas as considerações que tinha a fazer, acompanhando o voto de V. Exa. na linha de que foi afastada a irregularidade no que diz respeito à educação, portanto, as demais não tem muita suficiente para uma rejeição de contas.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Senhora Presidente.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Conselheiro Carlos Neves.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:



Só uma observação, justamente porque eu fiz uma pergunta na hora do debate, que é justamente no esteio do que falou o Conselheiro Dirceu Rodolfo. Se a matéria trazida aqui pela advocacia ou até pelo Ministério Público for algo que possa ser verificado distante, sem precisar de uma diligência, eu acredito que, em nome do princípio da busca da verdade material, possamos fazer isso na fase recursal, apesar de a verdade material não ser um esteio para qualquer argumento, porque é muito comum, inclusive já foi muito comum aqui na Casa ser argumento para autotutela, para aceitar embargo de declaração, para aceitar pedido de rescisão, a verdade material não é absoluta, mas na sede recursal especificamente, eu acredito que sim, é nesse ambiente que se for possível apreciarmos tudo que for colocado em Mesa e não for algo que precise de uma diligência maior, eu aceito e aceitarei as razões trazidas pelas partes.

Então, eu faço essa observação, Conselheiro Ruy Harten, respeitando logicamente a posição de V.Exa., que...

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN - RELATOR:

Não, mas a minha é justamente essa. Exatamente isso que está sendo dito aqui por V.Exa., o Conselheiro Dirceu Rodolfo.

É que se tratando de uma questão que possa ser facilmente verificada, mesmo sendo a inovação, digamos assim, eu como fiz hoje o farei sempre. Eu só fiz o destaque porque em várias ocasiões eu não estou acatando verdadeiros..., na verdade são novas peças de defesa, novas exordiais recursais, uma miríade de documentos que é trazido aqui a dois dias do julgamento. Eu só fiz questão de deixar assente o quanto que estamos aqui tratando hoje é diferente de outros casos em que esse relator não acatou aquelas peças novas e naquelas ocasiões sempre destaquei a verdade material e o formalismo moderado, caros ao Tribunal, poderão ser assegurados na via, naquele instante que seria a própria em grau recursal, por que não foi trazido a tempo aquela documentação por advogados, advogados que são muito bons, são tecnicamente muito bons, não há porque aquela documentação ser trazida a dois, três dias do julgamento. Tragam-na porque o Tribunal a vista do formalismo moderado, da verdade real aceita que sejam trazidas novas documentações em grau recursal. Então que tragam em grau recursal.

Apenas deixei bem assente para não parecer que nesse caso eu estaria tomando uma vertente que não é aquela que eu tomo sempre. Aqui é muito diferente, é uma questão muito simples. Foi trazida pelo advogado um erro de cálculo da auditoria facilmente verificável, daí porque não ser necessário tirar de pauta, aprofundamento.

Então, Conselheiro Carlos Neves, o posicionamento de V.Exa. condiz exatamente com o meu e que eu me pautei dessa forma nesta sessão.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

(

(



Entendi Conselheiro, eu tinha feito uma leitura equivocada que a partir do voto eu entendia que havia na verdade um afastamento da questão do limite em razão da proporcionalidade e não por acatamento dessa tese.

Eu me equivoquei aqui na minha interpretação. Então, peço escusas a Vossa Excelência e entendi perfeitamente, de fato, a juntada de documento às vésperas, com natureza procrastinatória, não pode ser argumento para trazermos aqui a discussão da verdade material. Nesse caso é diferente, por isso que Vossa Excelência muito bem acatou. Eu acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Dr. Paulo, Vossa Senhoria...? Não. Então, colhendo os votos, tem mais algum...? Não tendo, foi aprovado o voto de Dr. Ruy por unanimidade, o voto de Vossa Excelência.

DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29754:

Senhora Presidente, só pedindo para me retirar, não tenho mais processo a ser julgado hoje e desejar a todos um bom dia de trabalho. Até logo.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Obrigada, Dr. Paulo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN - RELATOR:

Presidente, é importante, à vista do que foi trazido pelo Conselheiro Valdecir Pascoal e Dirceu Rodolfo, há um considerando meu que eu trago aquelas questões fáticas, de média dos exercícios anteriores. Eu acho que seria o caso, então, desse considerando também ser afastado, em função das colocações que foram feitas. E, nesse caso concreto, figuraria tão somente o considerando que diz que foi refeito o cálculo e se obteve aquele percentual condizente com o mínimo constitucional. Acho que é mais... Embora permaneça na minha posição, mas nesse caso aqui não há necessidade de maiores discussões, à vista dessa superveniência aí.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Então, concordado por todo o colegiado, o voto de vossa excelência foi vencedor, Dr. Ruy, com as modificações a serem feitas.

RESULTADO DO JULGAMENTO



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Decadito Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://atcc.ice.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 2c1f60c7-7f0b-4e25-9653-f5dbce190109

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA REFERENTE AO PROCESSO TCE-PE Nº 18100562-1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA EXERCÍCIO 2017

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data para analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022 da Câmara Municipal de Camutanga/PE, que dispõe sobre: **Aprovar com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha.**

Foi citado o interessado Armando Pimentel da Rocha, para querendo apresentar defesa escrita, de modo que foi apresentada tempestivamente, defesa administrativa em 05 (cinco) laudas e documentos.

Foi procedida a análise ao referido Projeto de Decreto Legislativo, constatamos que o mesmo está redigido dentro das normas que ditam as regras do Processo Legislativo, sem ferir os preceitos constitucionais.

Trata-se de matéria que preenche todos os requisitos de legalidade e constitucionalidade, nada se detectando que o inviabilize.

Considerando que as Deliberações Atualizadas Após Recursos do Processo TCE-PE Nº 18100562-1 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao exercício financeiro de 2017 da Prefeitura de Camutanga/PE é no sentido de aprovar as contas com ressalvas, solicitamos dos Nobres Pares deste Poder Legislativo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do exercício 2017 da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE por unanimidade.

Este é o **PARECER**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 30 de novembro de 2022.

Presidente: ANTONIO LUIZ DE PONTES

Relator: CARLOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Membro: JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA DA SILVA

APROVADO
EM 20/11/22

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 0068 3600

Comunidade de Alameda da Ilha de São João

1998

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUANGA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA REFERENTE AO PROCESSO TCE-PE Nº 18100562-1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA EXERCÍCIO 2017

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, reunida nesta data para analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022 da Câmara Municipal de Camutanga/PE, que dispõe sobre: **Aprovar com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha.**

Foi recebido por essa Comissão o Ofício GP nº 038/2022 do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE – Presidente da Mesa Diretora, onde solicita dessa Comissão a análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022, que trata sobre O PROCESSO TCE-PE Nº 18100562-1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA - EXERCÍCIO 2017.

Foi determinada por essa Comissão, a citação do interessado **ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA** de acordo com o Ofício nº 014/2022 da Presidência desta Comissão, para que o mesmo, querendo, no prazo de 10 dias úteis, apresente defesa.

Foi citado o interessado Armando Pimentel da Rocha, para querendo apresentar defesa escrita, de modo que foi apresentada tempestivamente, defesa administrativa em 05 (cinco) laudas e documentos.

Foi procedida a análise ao referido Projeto de Decreto Legislativo, e toda documentação constituída pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCESSO TCE-PE Nº 18100562-1), assim, constatamos que o Projeto está de acordo com as normas que ditam as regras do Processo Legislativo, sem ferir os preceitos constitucionais, concluindo pela sua regular tramitação.

Aborda-se matéria que preenche todos os requisitos de legalidade, sem qualquer violação a Constituição Federal, nada se detectando que o inviabilize.

Isso posto, fixamos entendimento no sentido de acatar as DELIBERAÇÕES REFERENTE AO PROCESSO TCE-PE Nº 18100562-1, que pugna pela aprovação com ressalvas das Contas do Governo Municipal de Camutanga/PE, exercício financeiro 2017.

APROVADO
Em 30/11/22

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.

Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 0068 3600

Camara Municipal de Comutanga

19

19

19

19

19

19

19

19



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Assim sendo, este relator, APÓS ANALISAR AS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2017, solicita dos Nobres Pares deste Poder Legislativo a APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022, por unanimidade, tendo em vista o mesmo ter obedecido as normas constitucionais, legais e o devido processo legal.

Este é o **PARECER**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 30 de novembro de 2022.


Presidente: CARLOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA


Relator: ANTONIO LUIZ DE PONTES


Membro: MAURECI MARINHO PEREIRA

APROVADO
Em 30/11/22

Comité de Redacción de la Revista de Historia de la Medicina y de la Farmacia

Presidente: Dr. D. José María Ascaso



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.293.156/0001-24, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 240, Centro, Camutanga/PE, representada por seu presidente Jessé Barbosa de Pontes.

EMENTA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - PROCESSO TCE-PE Nº 18100562-1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA EXERCÍCIO 2017 – LEGALIDADE - POSSIBILIDADE. 1. Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a aprovação com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha. 2. Atendimento ao princípio da legalidade.

DO OBJETO

Apresentação de parecer jurídico opinativo para dispor sobre a aprovação com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Inicialmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, que sejam observados procedimentos e normas de natureza redacionais específicas, pré-requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da técnica legislativa.

Nessa perspectiva, é oportuno ressaltar que, no Projeto de Decreto em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA

Não obstante, não existe também vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de decreto não viola às competências legislativas. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência/iniciativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 0968 3699

Casey, J. P. de Albuquerque, J. P.

COMPTON MUNICIPALITY OF CAMBANG



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

DA FUNDAMENTAÇÃO

Acreditando que os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar, e além disso, uma vez que as leis administrativas “são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”¹, é necessário advertir que a questão se desembaraça através da observação de princípios como a legalidade e eficiência.

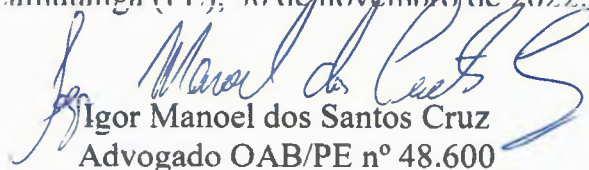
Observando de forma perfunctória o Projeto de Decreto Legislativo referido, vislumbra-se a sua adequação legal quanto aos critérios fixados, não existindo violação à Constituição Federal e/ou legislação extravagante, seguindo o Processo Legislativo as normas e preceitos constitucionais.

Portanto, quanto à possibilidade de aprovação com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha, verifica-se que o projeto preencheu os requisitos formais para aprovação.

DA CONCLUSÃO

Considerando o comprometimento de opinar juridicamente sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - PROCESSO TCE-PE Nº 18100562-1, observa-se a legalidade do projeto opinando pela sua inclusão em votação.

Camutanga (PE), 30 de novembro de 2022.


Igor Manoel dos Santos Cruz
Advogado OAB/PE nº 48.600

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 02 de novembro de 2022.


OFICIO GAB-PRES Nº 059/2022.

Senhores Vereadores,

O Senhor Presidente desta Casa Legislativa faz saber que, esta marcada para esta Segunda-Feira 05/12/2022 às 8:30 horas da manhã, uma Reunião Extraordinária, para o julgamento das Contas do Exercício financeiro de 2017 do Executivo Municipal.


Certo de contarmos com a presença de Todos, reiteramos votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,



JESSÉ BARBOSA DE PONTES
Presidente

reunião em regime extraordinário, para a realização do julgamento das contas do exercício financeiro de do ano de x
2017 do Município de Camutanga/PE

*Todos os Vereadores
confirmaram a
presença na
reunião extraordinária
do dia 05/12/22*




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Ofício GP nº 058 /2022

Ao Ex-prefeito do Município de Camutanga/PE
Sr. Armando Pimentel da Rocha

Prezado Senhor

Venho por meio deste, NOTIFICAR a vossa senhoria que, na próxima segunda feira dia 05 (cinco) de dezembro de 2022, às 08:30, no plenário da Câmara Municipal de Camutanga/PE, realizar-se-á uma reunião em regime extraordinário, para a realização do julgamento das contas do exercício financeiro de do ano de 2017 do Município de Camutanga/PE.


Reiterando que, a mesma, após ser apreciada na comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização, obteve o mesmo entendimento do parecer prévio do TCE/PE, optando pela aprovação com ressalvas das contas em epigrafe.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e apreço.

Câmara Municipal de Camutanga, em 02 de dezembro de 2022.


VEREADOR- **JESSE BARBOSA DE PONTES**
PRESIDENTE

*Certifico que foi
encaminhada do via
WhatsApp e realizada
pelo Senhor
Armando P. da Rocha*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0**81) 3652.1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-Mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022.

EMENTA: Aprovar com Ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento no estabelece o § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no que estabelece a Resolução nº 98/1992 (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Camutanga-PE e Lei Orgânica do Município de Camutanga-PE, e ainda;

CONSIDERANDO que após deliberação PÓS-RECURSOS emitida pelo TCEPE, onde recomenda à Câmara Municipal de Camutanga a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr.(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Onde o mesmo (TCEPE) DETERMINA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone Fax: (0**81) 3652.1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-Mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Determinar a republicação do RGF do 3º quadrimestre de 2017 do Município, visto que foi publicado com o percentual de 50,15%, quando o correto é de 62,23%. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

Revisar os RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2017 e, ato contínuo, republicar os RGFs dos três quadrimestres de 2017 do Município, sendo que o percentual do 3º quadrimestre de 2017 é de 62,23%.

Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88; Evitar deixar saldo do FUNDEB acima do limite legal permitido, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

Resolve:

Art.1º - Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** das Contas do Poder Executivo do Município de Camutanga, Estado de Pernambuco, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA**, ex-prefeito, tendo em vista o Parecer da Comissão de

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone Fax: (0**81) 3652.1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa


E-Mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Finanças, Orçamento e Fiscalização, que recomenda a sua **APROVAÇÃO COM RESALVAS**.

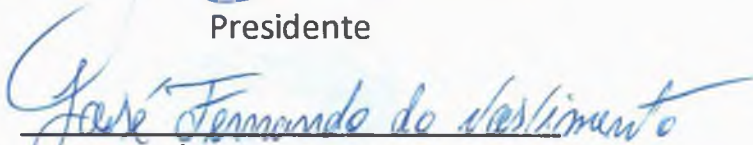
Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos contados a partir da aprovação pelo Plenário.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrários.

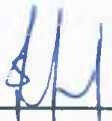
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 24 de outubro de 2022.



Vereador – JESSÉ BARBOSA DE PONTES
Presidente



Vereador – JOSÉ FERNANDO DO NASCIMENTO
1º Secretária



Vereador – SILVIO LUIZ PIMENTEL
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE CNPJ 11.293.156/0001-24
Fone Fax: (0**81) 3652.1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe,leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA – PE

Camutanga, em 30 de novembro de 2022.

Jesse Pontes
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA – PE

A comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Designo para Relator Vereador: Carlos Antônio Araújo da Silva
Para apresenta Parecer, Camutanga, em 30 de novembro de 2022.

Antônio Luiz de Pontes
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA – PE

Camutanga, em 30 novembro de 2022.

Jesse Pontes
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA – PE

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Designo para Relator o Vereador: Antônio Luiz de Pontes
Para apresenta Parecer, Camutanga em 30 de novembro de 2022.

Carlos Antônio Araújo da Silva
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA – PE

Aprovado

Em reunião ordinário realizada no Dia
05 de dezembro de 2022

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DO DECRETO LEGISLATIVO 002/2022

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento no estabelece o § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que estabelece a Resolução nº 98/1992 (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Camutanga-PE e Lei Orgânica do Município de Camutanga-PE, tem a plenitude de julgar às contas do Poder Executivo conforme supracitado arcabouço jurídico, bem como, representar a sociedade no tocante aos seus anseios de controle social.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-Mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2022.

EMENTA: Aprovar com Ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento no estabelece o § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no que estabelece a Resolução nº 98/1992 (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Camutanga-PE e Lei Orgânica do Município de Camutanga-PE, e ainda;

Considerando que após deliberação PÓS-RECURSOS emitida pelo TCEPE, onde recomenda à Câmara Municipal de Camutanga **a aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr.(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Considerando que o mesmo (TCE) DETERMINA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier suceder, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240, CEP 55.930-000 Camutanga – PE CNPJ 11.293.156/0001-24
Fone Fax: (0**81) 3652.1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-Mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Determinar a republicação do RGF do 3º quadrimestre de 2017 do Município, visto que foi publicado com o percentual de 50,15%, quando o correto é de 62,23%. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF; Revisar os RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2017 e, ato contínuo, republicar os RGFs dos três quadrimestres de 2017 do Município, sendo que o percentual do 3º quadrimestre de 2017 é de 62,23%.

Aplicar nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88; Evitar deixar saldo do FUNDEB acima do limite legal permitido, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

Considerando ainda que o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, recomenda a sua APROVAÇÃO COM RESALVAS.

Considerando que o projeto de decreto legislativo 002/2022 após parecer das comissões competentes, foi submetido a julgamento em plenário no dia 05 de dezembro de 2022 pela Câmara Municipal de Camutanga/PE obtendo por unanimidade a aprovação das contas com

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240, CEP 55.930-000 Camutanga – PE CNPJ 11.293.156/0001-24
Fone Fax: (0**81) 3652.1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-Mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

ressalvas do governo da Prefeitura de Camutanga/PE, exercício financeiro 2017.

Resolve:

Art.1º - Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** às Contas do Poder Executivo do Município de Camutanga, Estado de Pernambuco, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA**.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos contados a partir da aprovação pelo Plenário.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrários.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 08 de dezembro de 2022.

Vereador – JESSÉ BARBOSA DE PONTES
Presidente

Vereador – JOSÉ FERNANDO DO NASCIMENTO
1º Secretária

Vereador – SILVIO LUIZ PIMENTEL
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240, CEP 55.930-000 Camutanga – PE CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone Fax: (0**81) 3652.1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

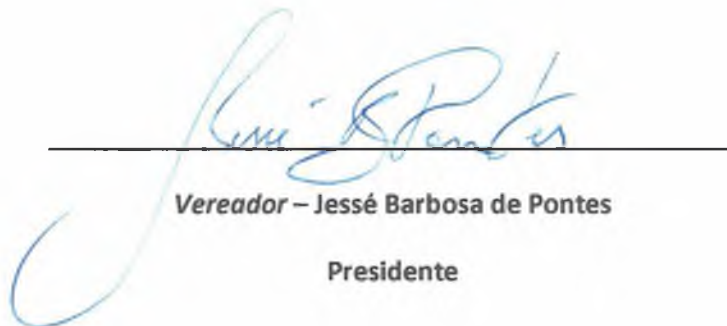
E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Presidente da Mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município Camutanga – PE, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o inciso VIII, alínea “b” do artigo 9º do Regimento interno desta casa Legislativa, **FAZ SABER e TORNA PÚBLICO:**

O DECRETO LEGISLATIVO 003/2022.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga, em 08 de dezembro de 2022.



Vereador – Jessé Barbosa de Pontes
Presidente